



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

RAFAELLA BARROS BARRETO

**REFLEXÕES SOBRE O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTOJUVENIL E A
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA SUA AUTORIZAÇÃO**

BRASÍLIA – DF

2016

RAFAELLA BARROS BARRETO

**REFLEXÕES SOBRE O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTOJUVENIL E A
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA SUA AUTORIZAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Universidade de Brasília – UNB junto a Coordenação do Curso de Direito, como requisito para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientadora Prof^a. Dra. Gabriela Neves Delgado

BRASÍLIA – DF

2016

RAFAELLA BARROS BARRETO

**REFLEXÕES SOBRE O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTOJUVENIL E A
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA SUA AUTORIZAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Universidade de Brasília – UNB junto a Coordenação do Curso de Direito, como requisito para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em ___/___/___

COMISSÃO EXAMINADORA

Gabriela Neves Delgado

(Orientadora)

Noa Piatã Bassfeld Gnata

Rodrigo Leonardo de Melo Santos

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela dádiva da vida, pelo Seu amor, Sua benção diária, que me deu forças para caminhar até aqui. É claro que nada disso seria possível se não fosse pela minha mãe, Keila, que todos os dias, quando com ela eu habitava, me esperava com um jantar maravilhoso e com a cama arrumada. Mãe, obrigada por ter me deixado voar, por ter me permitido abraçar o mundo, ainda que com pouca idade e com nada de experiência. Obrigada por ainda estar nesse mundo, e eu saber que ainda longe, eu tenho alguém que me ama e que estará comigo independente dos meus defeitos. Obrigada por jamais ter colocado a minha educação em segundo plano.

Ao Edimar, meu pai de criação, por cuidar da minha irmã, Karol, e da minha mãe enquanto eu estou longe. Obrigada por toda sua gentileza e carinho persistentes. Obrigada por nunca ter perdido o bom humor.

À minha avó, Maria do Carmo, que cuidou de mim todo o ensino médio. Obrigada por me acolher na sua casa quando precisei, por ter montado um “quarto escritório” para mim. Obrigada por ter me acompanhado à escola, na chuva e no sol, por ter se preocupado comigo, por ter me apoiado sempre.

Reservo espaço especial para agradecer ao Nidi Bueno, por toda a luz que sua presença na minha vida proporciona. Obrigada pelo “café com leitura”, pelos museus pelo mundo, pelos livros de presente, pelas discussões e por sempre ter sido meu companheiro nos meus planos. Saiba que dos muitos que você tocou, a minha vida está entre elas. Obrigada por querer que eu seja uma pessoa melhor, e por estimular valores humanitários em mim. Obrigada por ter me dado seus olhos.

Aos meus professores, Thiago Luís Sombra, Arnaldo Bastos e Noemia Porto. Um pouco de mim tem muito de vocês! Aos meus amigos, Alysson e Joel, por terem me aguentado nos momentos de crise e terem sorrido comigo nas alegrias. À minha orientadora, professora Gabriela, que me inspirou desde a primeira aula com sua amabilidade e competência.

Ao pessoal da Caixa Econômica Federal, principalmente a galera da antiga SUHAC, que estive comigo na trajetória UnB/Formatura, e que me ensinaram que o amor é produto da espontaneidade. À Juranice, pela mão amiga e pela inspiração diária. Ao Tácito Quadros Maia, pelas oportunidades. Ao Evandro, pela gentileza e confiança.

RESUMO

O presente trabalho monográfico aborda o trabalho artístico infantil na legislação brasileira, tendo em vista as influências do Direito Internacional. Seu principal foco é o debate sobre o trabalho infantil artístico, a idade mínima permitida e quem detêm a competência para emitir o alvará de autorização para sua prática. A questão-chave é: Após a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, a Justiça do Trabalho atraiu para si a competência para autorizar o trabalho artístico infantojuvenil? O estudo utiliza o método de pesquisa dedutiva e faz revisão da literatura para apontar os pontos comuns e controversos sobre as eventuais respostas válidas para a pergunta acima. É dividido em quatro partes. Primeiro, mostra-se um breve panorama estatístico respeito do trabalho infantil artístico no Brasil. Na segunda parte, analisa-se os principais documentos legais do direito internacional e do direito doméstico sobre o assunto. Na terceira parte, destaca-se um conjunto de suposto conflito entre o quadro jurídico interno e a recepção dos tratados internacionais. Por último, apresenta os resultados que suportam o argumento em favor da competência da justiça do trabalho na emissão de alvarás para autorizar o labor artístico infantojuvenil, ainda que se reconheça que tal posicionamento é pouco explorado pelos tribunais e jurisprudências brasileiras.

Palavras-Chave: trabalho artístico, justiça do trabalho, criança e adolescente, trabalho artístico infantojuvenil

ABSTRACT

This study focuses on the artistic child labor under the both the Brazilian domestic law and its influences from the International Law. Its main concern is the big debate on artistic child labor, its minimum age and who hold the jurisdiction to issue the legal documents allowing its practice. The key question of this work is: under the 45 Amendment is this jurisdiction held by the Brazilian Labour Justice? The study uses the deductive research method and does literature review to point out the common and controversial point regarding the eventual valid answers to the question above. It is divided into in four parts. First, it shows and discuss a brief statistic overview concerning artistic child labor in Brazil. Second, its goes through main documents in the domestic and international law regarding the paper`s subject matter. Third, it highlights a set of supposed conflict between the internal legal framework and some international law principles and legal instruments. Finally, it presents the findings that support the argument on favor of the Brazilian Labor Justice`s jurisdiction over the issue at the same time it recognizes that the defense of this position is still out of the mainstream of Brazil`s judicial procedures.

Keywords: Labour justice, child labour, artistic work.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Nível da Ocupação das Pessoas de 5 a 17 Anos de Idade 2006/2014.....	11
Figura 2 - Nível da Ocupação das Pessoas de 5 a 17 Anos de Idade 2013/2014.....	12
Figura 3 - População Ocupada de 5 a 17 Anos de Idade 2013/2014	13
Figura 4 - Trabalho Infantil: % de Crescimento e Idade	14

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 DADOS ESTATÍSTICOS MAIS RECENTES SOBRE O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL	10
2 O TRATAMENTO NO DIREITO INTERNACIONAL E NO DIREITO DOMÉSTICO	15
2.1 Principais documentos internacionais sobre o trabalho infantojuvenil e sua proteção	15
2.1.1 A Convenção n° 138 da OIT	19
2.1.2 A Convenção n° 182 da OIT	22
2.2 O tratamento do trabalho infantil no ordenamento jurídico pátrio	22
3 TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL	28
3.1 A recepção no ordenamento jurídico brasileiro da Convenção n° 138 e seus reflexos	28
3.2 O conflito aparente entre os dispositivos constitucionais sobre o trabalho do menor de 16 anos em representação artística	32
3.3 Especificidades do trabalho artístico infantojuvenil e o tratamento na legislação infraconstitucional	36
3.4 Modalidades contratuais aplicáveis ao trabalho artístico infantil.....	41
4 DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO	43
4.1 Breves comentários sobre a ADI 5326	55
CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa aborda o trabalho artístico infantojuvenil, à luz da ordem jurídica interna e das influências internacionais. Mais especificamente, discute-se se tal tipo de trabalho é permitido, qual a idade mínima, e a competência de qual juízo para emitir o alvará de autorização para a sua prática.

Parte-se da premissa de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar o trabalho artístico infantojuvenil, por ser dotada de uma série de princípios protetivos ao trabalhador, além da própria autorização constitucional alargando sua competência pós Emenda Constitucional nº 45 de 2004, alterando o artigo 114 da Constituição Federal para que ela julgue “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”.¹

A discussão de fundo, antecedente ao tema específico que aqui se apresenta, é a proibição do trabalho infantil. Dessa forma, a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXXIII, proíbe o trabalho noturno, perigoso e insalubre aos menores e 18 anos, e qualquer trabalho aos menores de 16 anos, salvo em condições de aprendizagem a partir dos 14 anos. Ademais, é consagrado o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta propriedade, direitos fundamentais, além de resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, CF/88).

Diante da proteção e das regras constitucionais, esta pesquisa traça, inicialmente, por meio da pesquisa de dados mais recentes do Programa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), a situação do trabalho infantil no Brasil. Evidencia-se, dessa forma, os desafios do enfrentamento da erradicação do trabalho infantil, além de remeter para a situação do trabalho artístico infantojuvenil, propiciando dados concretos da sua atual relevância no contexto brasileiro.

O capítulo segundo, através do método de pesquisa dedutivo, e empregando a técnica de pesquisa bibliográfica, recorre-se ao apoio no Direito Internacional Público para buscar nos principais documentos internacionais que tratam do trabalho infantojuvenil os mecanismos de proteção, além da permissão para a sua prática. A partir deles é que se constrói a base no

¹ Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

ordenamento jurídico nacional e a aplicação do Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente.

No capítulo terceiro trata dos efeitos da recepção da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) pela legislação nacional. Averigua-se o estudo da hierarquia dos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos, perante as normas nacionais e a CF de 1988. Nesta seara, a partir do posicionamento do STF quanto à hierarquia, expõe-se as divergências doutrinárias quanto a proibição a “qualquer trabalho” a indivíduos menores de 16 anos. Intenta-se mostrar possíveis soluções para o aparente conflito constitucional entre os valores da liberdade e do direito à profissionalização e ao trabalho, com labor artístico infantojuvenil.

Superada esta etapa, no capítulo quarto sustenta-se a competência da Justiça do Trabalho na emissão de autorização para que crianças e adolescentes exerçam labor de cunho artístico. Tal posicionamento justifica-se na medida em que houve a ampliação da competência justrabalhista para tratar de relações de trabalho no geral, através da EC 45/2009. Para reforçar isto, elucida-se as principais doutrinas sobre o tema e aplicações jurisprudenciais. Por fim, discorre-se brevemente sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5356, atualmente no Supremo Tribunal Federal (STF) em que se discute exatamente a competência para a concessão da autorização para labor artístico infantojuvenil.

1 DADOS ESTATÍSTICOS MAIS RECENTES SOBRE O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) mostra uma curva de crescimento do trabalho infantil no Brasil no ano de 2014. O número chega a 9,3% maior que o registrado em 2013, indo de 506 mil para 554 mil crianças de 5 (cinco) a 13 (treze) anos trabalhando. Tal dado é relevante, na medida em que registra o primeiro crescimento do grupo desde 2005. Desta análise das estatísticas mais recentes sobre o trabalho infantil no Brasil é possível chegar a, pelo menos, três inferências: inflexão, generalização e perversão.

a) Inflexão

A inflexão é inferida do fato de que a linha de tendência de redução do trabalho infantil, até então marcadamente descendente, apresenta uma curva, voltando a apresentar uma tendência ascendente (ver: Figura 1). Entre 2006-2013, o número de crianças ocupadas — isto é, exercendo algum tipo de trabalho — apresentava queda em todas as subcategorias.

Entre os mais novos, de 5 a 9 anos de idade, o indicador reduziu-se de 1,4% para apenas 0,4%; na subcategoria de 10 a 13 anos de idade a queda foi de 8,3% para 3,4%; na de 14 ou 15 anos, a redução foi de 19,2% para 12,0%. A menor queda ocorreu na subcategoria de 16 ou 17 anos, que, apesar da elevação pontual e isolada de 2012, reduziu de 34,8% para 27,4%.

**Nível da ocupação das pessoas
de 5 a 17 anos de idade (%)
Brasil - 2006/2014**

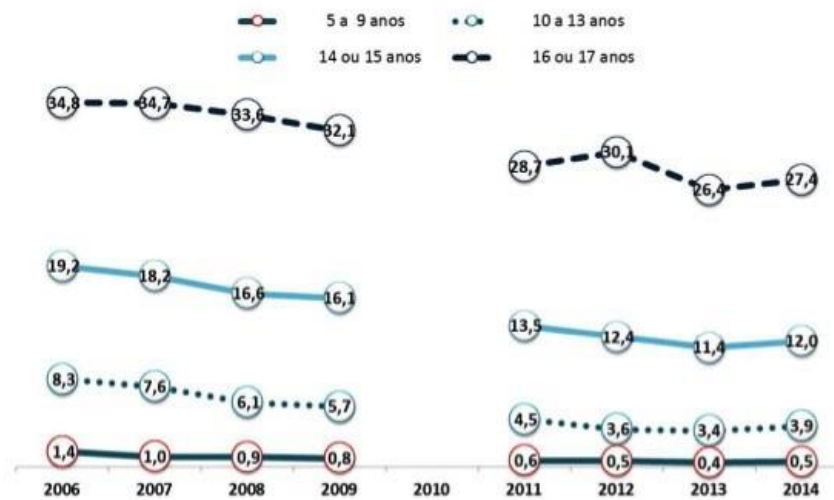


Figura 1²

Fonte: PNAD 2014, IBGE.

O ano de 2014 apresentou uma inflexão geral da tendência de queda do trabalho infantil (Figura 1). Entre 2013-2014, os dados coletados revelaram aumento do trabalho infantil em todas as subcategorias. O nível ou taxa de ocupação subiu tanto no subgrupo das crianças entre 5 a 9 anos de idade (de 0,4% para 0,5%) e entre aquelas de 10 a 13 anos de idade (de 3,4% para 3,9%) quanto entre aquelas de 14 ou 15 anos de idade (de 11,4% para 12,0%) e de 16 ou 17 anos de idade (de 26,4% para 27,4%).

b) Generalização

A generalização refere-se à dimensão geográfica do crescimento do trabalho infantil no período mais recente, em termos das regiões subnacionais. A inflexão mencionada acima — de uma tendência de queda para uma tendência de crescimento da ocupação de crianças e adolescentes — é observada em todas as cinco regiões administrativas do país, sem exceção (Figura 2).

As regiões Sul e Norte do Brasil, que concentravam os percentuais mais elevados de trabalho infantil, tiveram seus indicadores ainda mais agravados (de 9,6% para 10,2% e de 8,2% para 9,2%, respectivamente). O Nordeste e o Centro-Oeste também apresentaram aumento do

² IBGE. Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. Nível da ocupação das pessoas de 5 a 17 anos de idade (%), Brasil – 2006/2014

trabalho infantil, de 8,1% para 8,7% e de 7,6% para 8,2%, respectivamente. Mesmo a região Sudeste, que apresentava o mais baixo percentual de taxa de ocupação de crianças, teve um aumento do indicador, indo de 6,2% para 6,6%.

Nível da ocupação das pessoas de 5 a 17 anos de idade (%) 2013/2014

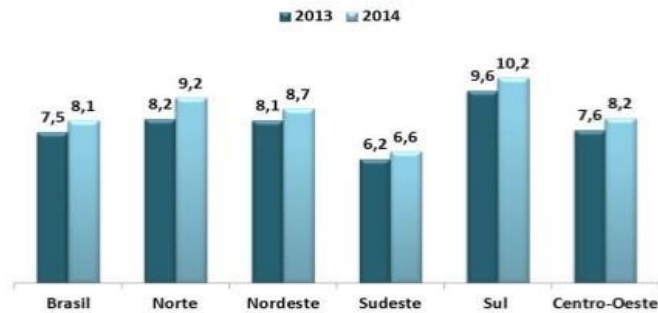


Figura 2³

Fonte: PNAD, 2014. IBGE.

c) Perversão

Para além da mera descrição textual dos últimos indicadores disponibilizados pelo IBGE, achamos necessário chamar a atenção para o seguinte ponto: a natureza relativamente perversa do crescimento do trabalho infantil neste período mais recente. Dizemos relativamente porque nos referimos à *relação* entre dois fatores: o percentual de crescimento *vis-à-vis* a idade da criança. Eis a perversidade: quanto menor é a idade da criança, maior é o percentual de crescimento do trabalho infantil (Figura 3).

³ IBGE. Pnad 2014. Nível de ocupação, das pessoas de 5 a 17 anos de idade, na semana de referência, segundo as Grandes Regiões. 2013-2014.

**População ocupada de 5 a 17 anos de idade
Brasil - 2013/2014**

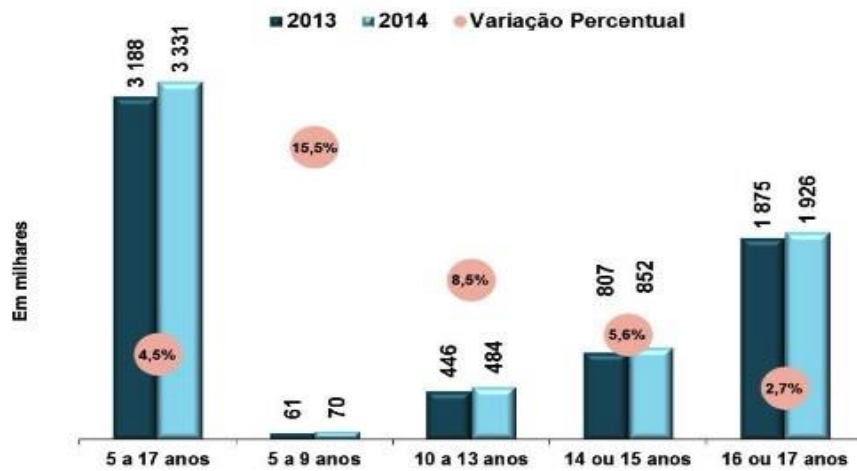


Figura 3⁴

Fonte: PNAD 2014, IBGE.

Como se vê na Figura 3, distribuídas em um gráfico na forma de colunas, a subcategoria de 5 a 9 anos de idade foi a que apresentou maior crescimento, ampliando para o percentual de 15,5%. O crescimento do trabalho infantil na subcategoria de 10 a 13 anos de idade foi de 8,5%, no mesmo período. O indicador também é de aumento nas subcategorias de 14 ou 15 anos de idade (5,6%) e de 16 ou 17 anos de idade (2,7%).

Acreditamos que, ainda que válida, a escolha feita pelo IBGE de expressar graficamente a realidade concreta do trabalho infantil por meio de colunas pode não ser a mais apropriada. Por cobrir não um ponto específico no tempo, mas, sim um período no tempo, defendemos que a forma de linha é, matematico-estatisticamente, uma alternativa mais adequada, enquanto ferramenta de visualização gráfica de dados estatísticos (ver Figura 4).

⁴ IBGE. Pnad 2014. Pessoas de 5 a 17 anos de idade, ocupadas na semana de referência, total e respectiva variação percentual, segundo os grupos de idade.

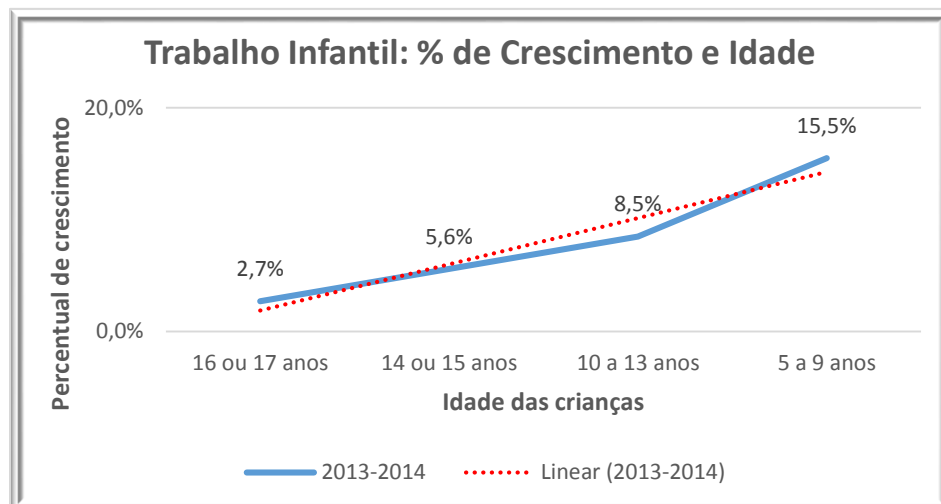


Figura 4⁵

Fonte: elaboração do autor com base nos dados da Pnad 2014, IBGE.

Segundo Maria Lucia Vieira, gerente da pesquisa ora analisada, o aumento ocorreu devido ao crescimento do trabalhador por conta própria, que conta com a mão de obra infantil para “ajudar os membros do domicílio”.⁶ A gerente também leva em conta o trabalho agrícola, em que o filho ajuda o pai nas atividades que este ajudava a fazer (semear terra, descascar milho etc). Em 2013 havia 325 mil pessoas de 5 a 13 anos trabalhando na atividade agrícola, e em 2014 passou a ser 344 mil, aumentando em 5,8%.

Os desafios atuais que o Brasil enfrenta para a eliminação do trabalho infantil são variados. Ainda há uma espécie de naturalização e até de defesa da presença de crianças e adolescentes no mercado de trabalho, a partir do mito de que “é melhor trabalhar do que ficar sem fazendo nada”. Precisa-se reconhecer e enfrentar as formas mais invisíveis de trabalho infantil, como a doméstica, nos lixões e na agricultura familiar. A transferência de renda por si só tem se mostrado insuficiente, sendo necessária uma melhor articulação entre as políticas públicas existentes, campanhas públicas de conscientização, responsabilização de empresas que se beneficiam da mão de obra infantil e o aumento da oferta de ensino público gratuito integral⁷.

⁵ Elaboração do autor. Percentual de Crescimento do Trabalho infantil vis-à-vis a Idade da Criança.

⁶ CAOLI, Cristiane. **Em 2014, havia 554 mil crianças de 5 a 13 anos trabalhando, aponta IBGE. G1, 13 de novembro de 2015.** Disponível em <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/11/em-2014-havia-554-mil-criancas-de-5-13-anos-trabalhando-aponta-ibge.html>>. Visto em 11.06.2016

⁷ SAKAMOTO, Leonardo. **Meia infância: o trabalho infanto-juvenil no Brasil hoje.** Repórter Brasil: 2014. Disponível em <http://www.escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2014/10/meia_infancia_baixa_web.pdf> Visto em 11.06.016

2 O TRATAMENTO NO DIREITO INTERNACIONAL E NO DIREITO DOMÉSTICO

2.1. Principais documentos internacionais sobre o trabalho infantojuvenil e sua proteção

A modernidade, a partir do século XX e em decorrência da 2ª Guerra Mundial, impõe um desafio aos Estados quanto a questão da sua soberania. Num mundo cada vez mais conectado e globalizado, as influências externas são cada vez maiores, e as fronteiras são mais porosas. Os Direitos Humanos, por exemplo, conectam o homem na sua dimensão global, no sentido de que seus direitos mais fundamentais devem ser respeitados por todos. Para que isso fosse assim, houve pressões de diversos setores da sociedade, com características peculiares, além da configuração e conformação de organismos e tratados multilaterais voltados para a promoção e atuação estatal interna e externa na defesa desses direitos.

No dizer de Flávia Piovesan⁸:

Neste cenário fortalece-se a idéia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, isto é, não deve se restringir à competência nacional exclusiva ou à jurisdição doméstica exclusiva, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Por sua vez, esta concepção inovadora aponta a duas importantes conseqüências:

1ª) A revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, permite-se formas de monitoramento e responsabilização internacional, quando os direitos humanos forem violados(5);

2ª) A cristalização da idéia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de Direito.

O Brasil passou a ratificar relevantes tratados internacionais a partir da democratização, em 1985. O advento da Constituição de 1988 coroou o fim do regime autoritário para dar ares ao projeto democrático e de institucionalização no Brasil. O valor da dignidade humana impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro⁹, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e a compreensão do sistema constitucional, reforçando, dessa forma, a projeção expansiva e a abertura a elementos externos que coadunam com a ideia de proteção da pessoa humana.

Uma singela preocupação com o trabalho infantojuvenil na legislação surgiu, inicialmente, em 1802, na Inglaterra, com o *Moral and Heath Act* de Robert Peel, pois, afinal, a Inglaterra foi o epicentro da Revolução Industrial e conseqüentemente sentiu seus efeitos na

⁸ PIOVESAN, Flávia. **A Constituição de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção de Direitos Humanos**. Revista PGE, no 6, 1996, p.1, disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>. Acesso em 18 de abril 2016.

⁹ *Idem*, p.5.

esfera trabalhista. Essa regulamentação postulava a proibição da jornada de trabalho superior a dez horas diárias e o trabalho noturno¹⁰.

Em 1878 adveio uma legislação mais significativa, em que elevou a idade mínima de empregados de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, e limitou o trabalho de menores de 10 a 14 anos em dias alternados, ou consecutivos em meio período. Soma-se a isso a previsão de jornada de trabalho dos adolescentes de quatorze a dezoito anos de idade em duas horas diárias, com intervalo de doze horas para refeição e descanso¹¹.

O primeiro importante e abrangente documento a nível internacional que trata do tema do trabalho infantil foi a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, editada pela ONU, que trouxe consigo dez postulados estruturantes da Doutrina da Proteção Integral. São eles: o gozo de direitos integralmente; a proteção e oportunidades especiais a fim de lhe facultar o desenvolvimento em todos os seus aspectos de forma sadia; o direito a nacionalidade e a um nome; a previdência social; os cuidados especiais à criança com deficiência; o amor e a compaixão; a educação gratuita e compulsória – pelo menos até o primeiro grau; a prioridade do recebimento de tratamento diferenciado para a criança; a proibição ao trabalho infantil e a proteção contra atos de discriminação.

Após a Declaração de 1959, temos outro instrumento que foi ratificado por uma grande quantidade de países, que é a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 da Organização das Nações Unidas. Em vigor no Brasil desde 23 de outubro de 1990, consagra o reconhecimento dos direitos da Declaração de 1959 e formula o Princípio da Norma Mais Favorável à Criança, conforme art. 41:

Nada do estipulado na presente Convenção afetará disposições que sejam mais convenientes para a realização dos direitos da criança e que podem constar:

- a) das leis de um Estado Parte;
- b) das normas de direito internacional vigentes para esse Estado.

A Convenção de 1989 impõe aos Estados o compromisso de assegurar medidas de aplicação a nível internacional dos dispositivos protetivos, tais como os previstos nos art. 31 e seguintes, que asseguram, no geral, direito ao desenvolvimento sadio e à proibição contra explorações.

¹⁰ NASCIMENTO, Gisele Ferreira. **A educação e o trabalho do adolescente**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 15

¹¹ Sobre o tema cf. PEREZ, Viviane Matos González. **Regulação do trabalho do adolescente: uma abordagem a partir dos direitos fundamentais**. 2008. A autora defende que tais normas, na época, eram meramente declaratórias, e que no século XX foram consideradas inconstitucionais. É importante fazer a referência a tais leis aqui neste momento justamente para mostrar o caldeirão em ebulição que se encontrava a Grã-Bretanha, com todos os conflitos sociais, pobreza e reivindicações ocorrendo no mesmo período e a necessidade de resposta por parte do Estado.

Pode-se ainda dizer que a Convenção antecipa certas formas de piores trabalhos infantojuvenis, ao trazer na rede de proibições e restrições, por exemplo, a proteção ao uso ilícito de substâncias psicotrópica (art. 33); a proteção a todas as formas de exploração (art. 36), proibição à violência sexual ou envolvimento com pornografia (art. 34), entre outros. Ademais, valoriza-se, no art. 45, a cooperação internacional a fim de garantir o usufruto desses direitos, estimulando parcerias com as agências da ONU e organismos internacionais que trabalham com a problemática do trabalho infantojuvenil.

É importante deixar claro que o Princípio do Melhor Interesse da Criança, o Princípio da Norma Mais Favorável e o Princípio da Prioridade, presentes nos documentos internacionais ora em análise convergem-se para moldar a Doutrina da Proteção Integral, formando um curso no sentido de orientar-se ao máximo da proteção possível aos interesses da criança e do adolescente. Ademais, soma-se a isso as noções de dignidade humana e os próprios princípios caros da Justiça do Trabalho.

Como exemplo dessa confluência de valores, tem-se o advento da Organização Internacional do Trabalho (OIT), através do Tratado de Versalhes de 1919, ao final da 1ª Guerra Mundial, e que é um importante instrumento internacional de formação, uniformização e integração da proteção do trabalho para os países membros. A OIT é, hoje, um organismo de Direito Internacional Público associado à ONU e por meio dela são representados os Estados Nacionais, os empregadores e os trabalhadores. É composta por 185 países, sendo o Brasil um de seus fundadores¹².

É importante destacar que a relação entre o Direito do Trabalho e a dignidade humana foi incorporada através da Declaração de Filadélfia (1944) e adotada pela OIT como uma de suas diretrizes. Pela Declaração, o trabalho deve ser visto não como uma mera mercadoria de troca. Orientações no sentido de protegê-lo por meio do combate à exploração, a miséria, a livre associação sindical deve orientar as ações dos Estados nas políticas de governo¹³.

Entre outros preceitos, a Declaração de Filadélfia estipula como diretriz o pleno emprego e a qualidade de vida do trabalhador, o fomento a atividades que contribuam para o bem-estar, a formação profissional adequada e profissionalizada, o amparo e a justa repartição

¹² NASCIMENTO, Amari Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 34ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 145.

¹³ “A Conferência reafirma os princípios fundamentais sobre os quais repousa a Organização, principalmente os seguintes:

- a) o trabalho não é uma mercadoria;
- b) a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável a um progresso ininterrupto;
- c) a penúria, seja onde for, constitui um perigo para a prosperidade geral;
- d) a luta contra a carência, em qualquer nação, deve ser conduzida com infatigável energia, e por um esforço internacional contínuo e conjugado, no qual os representantes dos empregadores e dos empregados discutam, em igualdade, com os dos Governos, e tomem com eles decisões de caráter democrático, visando o bem comum”

dos frutos do trabalho, o salário mínimo adequado para as necessidades básicas e o compromisso de melhoria constante nas condições do trabalho.

Ao adotar a Declaração de 1944, a OIT se compromete a influir nas legislações de forma positiva e ativa no aumento da qualidade de vida dos trabalhadores, na segurança do trabalho e na abolição do trabalho escravo. Juntamente com sua Constituição, irão formar o conjunto de repertórios nucleares¹⁴ dos direitos humanos trabalhistas orientadores dos países-membros.

Destaca-se, também, a Declaração da OIT sobre os Princípios de Direitos Fundamentais do Trabalho (1998), que apesar de não instituir novas normas, reitera a indisponibilidade dos direitos sociotrabalhistas e clama para que as legislações adotem a proteção da relação de trabalho, de forma a torná-los diretrizes das políticas públicas.

Para aliar o progresso econômico à garantia dos direitos sociais-trabalhistas, a Declaração de 1998 coloca a OIT à disposição para oferecimento de assistência e assessoria aos Estados-membros, de forma a viabilizar a internalização das proteções tão caras no âmbito internacional, de forma que se coadune também com a política econômica.

Para Arnaldo Sussekind¹⁵, as Convenções da OIT podem ter um número irrestrito de partes e serem ratificadas sem limites de prazo por qualquer dos Estados membros da OIT, pois tratam-se de acordos multilaterais abertos e dotados de caráter normativo, ainda que o Estado interessado não integre o órgão quando da aprovação do tratado.

No entanto, para ter o condão de ser norma jurídica incorporada ao direito interno, uma convenção deve ser formalmente ratificada. No caso brasileiro, por exemplo, a validade jurídica é adquirida por ato do poder legislativo, conforme dispõe o art. 49, I, da CF, valendo, dessa forma, como lei ordinária.

Nos casos em que os tratados e convenções internacionais versarem sobre direitos humanos, a EC 45/2004, entretanto, acrescentou o §3º ao art. 5º da CF/88, de modo que se aprovados em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos de votação, por três quintos dos votos dos respectivos membros, valerá como emenda constitucional.

As recomendações da OIT não tem força obrigatória, sendo meras orientações as legislações internas para ações e diretrizes políticas. Logo, elas são facilmente moldadas à

¹⁴ DELGADO, Gabriela Neves. **Direitos Humanos dos Trabalhadores**: perspectiva de análise a partir dos princípios internacionais do Direito do Trabalho e do direito previdenciário. In: DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. Constituição da República e Direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e Direito do Trabalho. São Paulo: LTR, 2012, p. 184.

¹⁵ SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. 2ª ed. Atual. São Paulo: LTr, 1998, p.30.

realidade interna de cada país membro, considerando as desigualdades de cada um dos sistemas jurídicos, na medida em que universalizam princípios sociotrabalhistas¹⁶.

Em relação ao tratamento dado a crianças e adolescentes pelas Convenções da OIT e que foram recepcionados pelo Brasil¹⁷, temos:

1. Convenção n° 5 de 1919 sobre a idade mínima para trabalho na indústria, ratificado pelo Decreto n° 423 de 1925;
2. Convenção n° 6 sobre a proibição trabalho noturno de menores na indústria, também de 1919, ratificado pelo mesmo decreto supracitado;
3. Convenção n° 10, de 1921, sobre a idade mínima para o trabalho na agricultura;
4. Convenção n° 52 de 1936, sobre o direito de férias anuais remuneradas, recepcionada pelo Decreto n° 3.231, de 1938.
5. Convenção n° 138, de 1973, que fixa a idade mínima para o trabalho no território dos países membros, ratificada pelo Decreto n° 4.144 de 2002
6. Convenção n° 182, de 1997, sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação, ratificada pelo Decreto n° 3.597 de 2000.

Para o ordenamento jurídico brasileiro, destacam-se a Convenção n° 138 e n° 182, por estabelecerem as diretrizes básicas de idade mínima para trabalho do menor e as formas degradantes de exploração de sua mão de obra, que passaremos a analisar a seguir.

2.1.1 A Convenção n° 138 da OIT

A Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973 foi aprovada na 58ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1973), entrou em vigor no plano internacional em 19.6.76. No Brasil, foi aprovada pelo Decreto Legislativo n° 179, de 14.12.1999, do Congresso Nacional e passou a vigor em 28 de junho de 2002¹⁸.

¹⁶ SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3ª ed. Atual. São Paulo, LTr, 2000, p. 197.

¹⁷ Esse rol e demais cf. em CARVALHO, Luciana Paula Vaz. **O trabalho da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro: normas e ações de proteção**. 2010, p. 57-58.

¹⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. C138 – Idade mínima para admissão. Disponível em http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang-pt/index.htm Visto em 10.03.2016

Ela é um ponto de convergência e consolidação, em um único instrumento, de normas já consolidadas em Convenções Internacionais anteriores que tratavam da idade mínima para o emprego, pois estas eram destinadas a categorias específicas de trabalhadores (marítimos, agrícolas etc.), de maneira que a Convenção n° 138 englobou os outros casos que não se enquadrassem nestas categorias específicas¹⁹. Seu caráter abrangente aos variados setores econômicos viabilizou as intenções de abolir completamente o trabalho infantil²⁰.

Através da estipulação de que os países membros devem perseguir a ideia de uma “[...] idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem”(art. 1º) de forma a não ser “[...] inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos” (art. 2º, al.2); a orientação é direcionada aos países membros de forma que estes se adequem para a progressiva elevação da idade mínima na admissão empregatícia. A Convenção ressalva, no entanto, que os países membros cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderão, após consulta [...] definir uma idade mínima de quatorze anos.

Quanto ao trabalho ou emprego da criança com finalidade de participação artística, temos a alínea 1, do art. 8, que abre a possibilidade de exceção pela autoridade competente, em cada caso analisado individualmente.

Art. 8º — 1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de **emprego ou trabalho** provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.

2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do **emprego ou trabalho** e estabelecerão as condições em que é permitido.

Art. 9º — 1. A **autoridade competente** tomará todas as medidas necessárias, inclusive a instituição de sanções apropriadas, para garantir a efetiva vigência das disposições desta Convenção. (grifo meu)

¹⁹ CAMARGO, Angélica Maria Juste. **O papel do estado na proteção dos direitos da criança e do adolescente em face da atividade econômica: o trabalho artístico**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Curitiba, Curitiba, 2010. p. 21.

²⁰ VIERO, Eliana Endres. **Trabalho artístico infanto-juvenil: uma realidade questionável à luz do ordenamento jurídico constitucional e da regulamentação a ele aplicável**. 2015, p. 72

Ora, percebe-se que o próprio texto da Convenção inaugura a discussão a respeito do que é uma relação de emprego e do que é uma relação de trabalho. Isso será discutido mais adiante ao falar da competência da Justiça do Trabalho, mas para não deixar o vácuo explicativo, podemos introduzir que a ideia aqui é de que o texto internacional deixa explícito que as autorizações podem englobar tanto as relações de emprego quanto as relações de trabalho. Por outro lado, a doutrina diverge sobre a recepção da Convenção no ordenamento jurídico pátrio, em especial quando se analisa dispositivos da Constituição Federal de 1988 dispondo claramente a proibição de “qualquer trabalho” aos menores de 16, salvo os aprendizes.

Feitos os esclarecimentos iniciais, analisemos, mais adiante, a segunda alínea, um dos objetos centrais de foco da presente pesquisa. Ora, observe que o legislador da norma internacional estabeleceu que a “autoridade competente” limitará o número de horas de duração do emprego ou trabalho a ser realizado pelo menor, além de estabelecer as demais condições. Nota-se, dessa forma, que na norma externa não há uma definição quanto ao juízo competente para emitir a autorização em participação artística por crianças e adolescentes, bem como realizar os atos pertinentes a sua fiscalização posterior.

A partir daí indagações surgem na doutrina de quem seria a competência para realizar tal ato: do juízo da Infância e da Juventude, ou da Justiça do Trabalho. Pode-se destacar também o fato de que a Convenção não estipula critérios mínimos de fiscalização, limitando-se, tão somente, na alínea terceira do art. 8º a deixar a cargo da lei interna regular a manutenção pelo empregador do registro de documentos das pessoas que emprega ou que trabalha para ele e tenha menos de 18 (dezoito anos) de idade.

Importante mencionar a Recomendação nº 146, que objetivou tornar concretos os preceitos da Convenção nº 138 através de medidas que devem ser adotadas pelos países membros da OIT, conforme sintetiza Minharro²¹:

Os países membros deveriam ter como meta a elevação gradual da idade mínima para ingresso em qualquer emprego ou trabalho para dezesseis anos e a erradicação de qualquer trabalho perigoso para menores de 18 anos. Ademais, seriam ser garantidas a proteção e a fiscalização das condições de labor quanto aos trabalhadores menores de 18 anos, observando sempre a justa remuneração, as condições satisfatórias de segurança e saúde, a rigorosa limitação de horas de trabalho, a proibição de horas suplementares, procurado deixar tempo livre para o lazer, para o descanso e para a educação. Recomendou-se, por fim, o fortalecimento da fiscalização do trabalho e serviços correlatos

A partir daí, percebe-se que os países membros podem fixar a idade mínima para ingresso no trabalho nos patamares pretendidos na OIT, devendo, para tanto, observar a questão

²¹ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003, p. 34-35.

do pleno emprego, promover medidas de diminuição da pobreza, além de fomentar programas de seguridade social e de bem-estar da família para garantir o sustento da criança, e consequentemente sua formação escolar e profissional²².

2.1.2 A Convenção n° 182 da OIT

A Convenção n° 182 é de suma importância para os valores democráticos e de respeito aos direitos humanos consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, pois é dele que se extrai o elenco das piores formas de trabalho infantil. Como já passamos anteriormente, ainda que em breves linhas, por suas principais disposições; para não fugir ao objeto central da presente pesquisa, deixa-se aqui o registro da sua relevância para o tema, mas sem adentrá-lo profundamente.

Ressalta-se que ainda que o trabalho seja de cunho artístico, ele deve observar as proibições expressas na Convenção n° 182, no sentido de repudiar qualquer trabalho que traga prejuízo, tanto físico como moral, à criança e ao adolescente.

Por influência da Convenção n° 182, a CLT, no seu artigo 405, I, refere-se aos locais e serviços proibidos aos menores de 18 anos (Portaria 88/2009). No caso do trabalho artístico infantil, por exemplo, as proibições de gravações externas sem proteção adequada à radiação solar, chuva ou frio, bem como exposição dos artistas mirins a estresse psicológico ou físico²³, se aplicam por força de norma externa que influenciou a legislação pátria.

2.2 O tratamento do trabalho infantil no ordenamento jurídico pátrio

A tutela de proteção à criança e ao adolescente recebe, em nossa Constituição Federal de 1988, e na legislação infraconstitucional, uma série de mecanismos de proteção e cuidados. É na Constituição Federal de 1988 que se insere, no art. 7º inciso XXX, a idade mínima de 16 anos para o trabalho do adolescente; a proibição de discriminação salarial, de exercício de funções e critérios de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil; e ainda, no inciso XXXIII, a proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e

²² VIERO, Eliana Endres, *op. cit.*, p. 59

²³ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Decreto n° 6481/2008**. [publicação na internet]. 2008 [acesso em 27 de abril 2016]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm>

o veto a qualquer outro trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

A manta protetiva reforçou-se ainda mais com a inserção constitucional da Doutrina da Proteção Integral e Especial à criança e ao adolescente. Prevista no artigo 227, § 3º, a doutrina concebe a criança e do adolescente como sujeitos de direitos perante toda a sociedade, além de especializar e individualizá-los de forma especial. Isso foi feito para que ficasse claro a excepcionalidade de tratamento necessária à criança e ao adolescente como seres em desenvolvimento, com capacidades mentais e físicas diferentes dos adultos. Para Bitencourt²⁴, foi por meio dessa Carta a população infantojuvenil deixa de ser objeto de tutela autoritária/discriminatória para tornar-se sujeito de direitos.

O Brasil, dessa forma, entra em harmonia com a tendência internacional de proteção à criança e ao adolescente, além de coincidir com valores caros à democracia republicana e aos princípios fundantes dos direitos humanos. A ideia de integralidade dessa proteção finca suas bases em um tripé de três agentes que devem estar envolvidos e trabalhando para garanti-la: a família, a sociedade e o Estado.

[...] a Constituição Federal responsabilizou a família, a sociedade e o Estado pela prioritária proteção que deve ser destinada às crianças e adolescentes. Todos tem obrigações, de cunho prospectivo e preponderantemente comissivo (fazer), mas também de natureza omissiva (não fazer), nos seus campos distintos de atuação, sendo igualmente responsáveis, ‘não cabendo – como lembra Dalmo de Abreu Dallari (2002, p.22) – a qualquer dessas entidades assumir com exclusividade as tarefas, nem ficando algumas delas isenta de responsabilidade.’²⁵

Já no plano trabalhista, a recepção do Princípio da Proteção Integral teve seus reflexos no direito à profissionalização de adolescentes, no desenvolvimento de programas de integração social do adolescente portador de deficiência por meio de treinamento para o trabalho, o respeito à idade mínima para ingresso no mercado de trabalho (proibição do trabalho infantil, proteção ao trabalho do adolescente), a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas e ao acesso à escola²⁶.

Dessa forma, é elevado a nível constitucional a proibição do trabalho infantil e a proteção do trabalho do adolescente ao ser estipulado a idade mínima de 16 anos para admissão

²⁴ BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos**. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2009, p. 39

²⁵ OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006, p.110

²⁶ CARVALHO, Luciana Paula Vaz. **O trabalho da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro: normas e ações de proteção**, 2010, p.84.

ao trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, conforme a Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Ademais, acrescenta-se que os adolescentes são detentores de direitos previdenciários e trabalhistas (elencados no art. 7º da Carta Magna, entre outros ali não dispostos) e do direito de acesso à escola (art. 227, §3º, incisos I, II, III)

Com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943, foi reservado um capítulo exclusivo intitulado “Da Proteção do Trabalho do Menor”, e que posteriormente foi complementada por leis posteriores e com a interpretação alargada por meio de emendas constitucionais. Há que se fazer uma ressalva quanto ao termo “menor”, criticado pela doutrina como não sendo o mais adequado. Camargo²⁷, por exemplo, explica que até a Constituição Federal de 1988 a palavra “menor” fazia referência aos que ainda não tivesse atingido a maturidade, remetendo-se ao Código de Menores (Lei nº 6.697/79). Minharro²⁸, por sua vez, postura que a terminologia mais adequada seria, então, criança e adolescente, para os que não atingiram a vida adulta.

A Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 24, inciso XV, a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e a juventude. Por meio da atuação e mobilização de diversos setores da sociedade civil²⁹, além da pressão de organismos internacionais, sobreveio o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de modo a suprimir a lacuna normativa no ordenamento jurídico pátrio de uma norma de caráter abrangente³⁰ de referência para todas as crianças e adolescentes.

É pertinente deixar claro que a lei explicita os casos em que é absolutamente proibido o trabalho do menor, e conseqüentemente, fora essas situações extraordinárias, o trabalho é permitido. Interessa não apenas aos particulares a proteção infantojuvenil, mas de toda a nação, haja visto serem as crianças de hoje o futuro de amanhã, e toda e qualquer atividade que lhes

²⁷ CAMARGO, Angélica Maria Juste. **O papel do estado na proteção dos direitos da criança e do adolescente em face da atividade econômica: o trabalho artístico**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Curitiba, Curitiba, 2010, p.45

²⁸ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003, p. 30

²⁹ AMIN, Andréa Rodrigues. **Dos direitos fundamentais**. Curso de direito da criança e do adolescente-aspectos teóricos e práticos. Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coordenadora), v. 5, 2010., p. 8. Para a autora, o Estatuto foi articulado pelos movimentos sociais, os agentes jurídicos e as políticas públicas, de modo que os primeiros reivindicavam e pressionavam por mudanças, os agentes públicos traduziram para o arcabouço jurídico tais anseios e o poder público efetivava de forma prática e concreta as determinações legais através das políticas públicas.

³⁰ *Idem*, p. 9. Amin ainda acrescenta que a evolução legislativa que o ECA representou faz com que entre em cena o Princípio da Proteção Integral e sai do palco a Doutrina da Situação Irregular, encampada pelo Código de Menores, portanto, as crianças e adolescentes passam a ser titulares de direitos subjetivos e não mais meros objetos de proteção assistencial.

impeçam de desenvolver plenamente suas capacidades ou que os lesionem moral ou fisicamente deve ser proibida³¹.

Após a modificação do art. 403 da CLT, a nova redação passou a vigorar que o trabalhador menor é aquele com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos. No seu parágrafo único ainda dispõe que “[o] trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola”.

A Consolidação proíbe, também, no art. 404, o trabalho noturno, considerando-o, no meio urbano, compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco horas³²). Nos termos do art. 405 da CLT também é proibida a realização de trabalho por menores de 18 anos em locais perigosos ou insalubres³³.

Quanto ao trabalho noturno, Martins³⁴ defende que:

Por se tratar de horário de repouso e a criança ou o adolescente se encontrarem em fase de crescimento, a prestação de serviços nos períodos retromencionados pode causar problemas em um ser humano que ainda não está plenamente desenvolvido. O trabalho noturno já gera danos e provoca maior fadiga do que o diurno no adulto e com muito mais intensidade atingirá o jovem. Tanto é prejudicial o trabalho em jornada noturna que o legislador, na tentativa de indenizar o trabalhador pelos danos à saúde, monetarizou-o.

A CLT proíbe, também, no art. 405 II, o trabalho de menores em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade, relacionando no parágrafo 3º os prestados em a) em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade

³¹ Para Oris de Oliveira, os organismos dos menores são mais suscetíveis a agentes agressivos do que o dos adultos; o ambiente de pobreza faz com que os menores fiquem mais fráveis e suscetíveis a agressões orgânicas e doenças, devido à má alimentação e péssimas condições de higiene; e também ao alto custo social da permissão ao trabalho infanto-juvenil, como a demanda no serviço público de saúde, no sistema previdenciário etc., cfr. DE OLIVEIRA, Oris. **O trabalho da criança e do adolescente**. Editora LTr, 1994, p. 460p. 71-72.

³² No meio rural, a Lei 5.889/73, art. 7º e 8º, delimita como jornada noturna o executado entre as vinte e uma horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, na lavoura, e entre as vinte horas de um dia e as quatro horas do dia seguinte, na atividade pecuária. O artigo 8 é expresso vedar ao menor de 18 anos o trabalho noturno.

³³ Previsão na Portaria MTE / SIT nº 6, de 2001.

³⁴ MARTINS, Ana Luiza Leitão. **O trabalho artístico da crianças e do adolescente**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013, pág. 45.

competente, prejudicar sua formação moral; d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

Do parágrafo anterior, as três primeiras modalidades são típicas do trabalho artístico. O art. 406, que será esmiuçado mais afrente, trata da exceção aberta a possibilidade do trabalho artístico infantil, desde que a representação ou peça tenha fim educativo e de que não prejudicará a formação moral do indivíduo, e que a ocupação do menor é indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

Quanto a essa abertura do artigo 406, iremos analisar adiante a recepção do inciso II pela Constituição de 1988. Em breves linhas, é possível afirmar que condicionar uma criança a um trabalho para que ela sustente seus familiares entra em choque com a proteção angariada pela CF, pois é o inverso do que deveria acontecer: os pais na sustentação dos filhos. Além disso, questiona-se sobre o possível conflito entre essa abertura feita pela legislação ordinária e a proibição constitucional do trabalho aos menores de dezesseis anos.

A importância de se discutir o tema ampla e exaustivamente recai justamente no fato de que está se discutindo os rumos da vida de seres que um dia serão adultos e determinarão como a sociedade estará. O próprio capitalismo quer que os países se desenvolvam e cresçam, e isso se dará de maneira mais efetiva se prepararmos os jovens de hoje com educação e as garantias de um desenvolvimento sadio.

Fora dos casos em que a lei expressamente proíbe, ou da normativa internacional recepcionada e reconhecida pela legislação brasileira, o trabalho do adolescente é autorizado, em caráter de exceção, em algumas situações, como no caso do trabalho em regime familiar, o trabalho educativo a partir dos 14 (quatorze) anos, os serviços leves para maiores de 15 (quinze) anos, e por fim o trabalho artístico, com as ressalvas doutrinárias que aqui serão trabalhadas.

Nesse sentido, destaca Fernando Coelho e Manuel Sarmiento³⁵:

A apreciação da natureza complexa e variada do trabalho infantil também nos leva a considerar inadequada e redutora a dicotomia entre abolição e regulação do trabalho infantil. O primeiro termo refere-se ao movimento que pretende erradicar todas as formas de associação das crianças à esfera produtiva; o segundo termo aceita como válida a inserção de crianças no mundo do trabalho e propõe-se defender os direitos dos trabalhadores, sustentando a regulação das suas condições laborais, incluindo a possibilidade da formação de sindicatos de crianças trabalhadoras (e.g.Liebel, 1994).

³⁵ COELHO, Fernando; SARMENTO, Manuel. **Trabalho Infantil por conta de outrem**. Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social. Programa para prevenção e eliminação da exploração do trabalho infantil. Lisboa, 2008, p. 11

A menos que adoptemos a posição extrema de pugnar pela abolição ou pela regulação de *todas* as formas de trabalho infantil, estas posições são superáveis, através da defesa da abolição de algumas formas de trabalho infantil e da regulamentação de outras.

No âmbito civilista, o menor de dezesseis anos é considerado absolutamente incapaz³⁶ para os atos da vida civil, e isso inclui a celebração de contratos de trabalho. Já os menores entre dezesseis e dezoito anos, sendo relativamente incapazes, podem celebrar tal ato, desde que assistidos por um responsável ou tenha autorização judicial.. A proteção legal considera, para tanto, as especificidades físicas e psíquicas da criança e do adolescente, e das condições a que são submetidos na prática da atividade econômica, e não meramente os impeditivos formais e objetivos da lei.

³⁶ Código Civil de 2002. Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

3 TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL

3.1 A recepção no ordenamento jurídico brasileiro da Convenção n° 138 e seus reflexos

A Constituição Federal de 1988, e conseqüentemente as legislações infraconstitucionais sofrem influência dos movimentos internacionais, dialogando, em maior ou menor medida, com suas tendências. A questão é que nem sempre esse diálogo se dá de forma totalmente harmônica, e pode haver tensões entre o que o direito internacional propõe com as regras constitucionais internas já incorporadas. Em outras palavras, disposições e garantias ampliadoras entram em choque com as normas internas adotadas por um país. Dessa forma, é mister que se analise a hierarquia das normas internacionais quando recepcionadas no ordenamento brasileiro, e como lidar com os pontos de choque que podem ocorrer entre a norma ampliativa interna e a restrição proibitiva interna.

No Brasil, diferenciam os Tratados Tradicionais dos Tratados que versem sobre Direitos Humanos. No tocante ao primeiro, seu status legal é de norma infraconstitucional, e não é incorporado automaticamente à legislação pátria. Quanto ao segundo, há três teorias quanto a sua hierarquia.

A primeira tem base no art. 5º, §3º, da Constituição Federal de 1988, no qual “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”, dispositivo incluído pela EC 45/04. No entanto, a discussão reside quanto aos tratados anteriores à emenda (2004). Parte da doutrina³⁷ diz que não se pode atribuir o mesmo status a tratados anteriores que não seguiram o mesmo rito estabelecido na nova regra, e, dessa forma, teriam um caráter supralegal, de forma que também coadunassem com a não exclusão dos direitos e garantias que eles expressam (art. 5º parágrafo 2º).

A segunda posição fundamenta-se no art. 5º §2º, no qual é ampliador dos princípios de Direitos Humanos. Para essa corrente, o status normativo de um Tratado Internacional sobre Direitos Humanos deve ser o de verdadeiramente norma materialmente constitucional, pois, apesar de não integrar a Constituição Federal de 1988 no rito legislativo específico, eles faziam parte do seu “bloco de constitucionalidade”, integrando matéria defendida pela CF/88³⁸. Dessa

³⁷ Nesse sentido, cf MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. **Direito Internacional Público**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.115.

³⁸ *Idem*, p. 105-109.

forma, não haveria diferença entre os tratados anteriores e posteriores a 2004, justamente por conta do conteúdo protetivo supremo da dignidade humana.

Por fim, tem-se ainda a teoria do *tempus regit actum*, no qual “[...] tratados internacionais de direitos humanos anteriores à EC 45/2009, devidamente recepcionados pelo procedimento válido à época da incorporação, devem assumir, agora, automaticamente, status de emendas constitucionais”³⁹. Por mais que a tese advogue a favor do progresso das normas internacionais pactuadas e da supremacia dos direitos humanos, isso encontra dificuldades na aplicação no Brasil pois a Constituição é norma máxima, servindo de fundamento de validade para as demais espécies. Ressalta-se que a própria CF/88 estipula o controle de constitucionalidade dos tratados, no art. 102, III, b⁴⁰.

Por mais que se reconheça a grande valia de todas as teorias, e ainda que o tema não tenha sido esgotado no âmbito da jurisprudência, em especial ao que se refere à natureza supralegal ou materialmente constitucional dos tratados que versam sobre direitos humanos, o entendimento encampado pelo STF é de que esses tratados de direitos humanos anteriormente incorporados ao ordenamento pátrio antes da vigência do §3º do art.5º, sem a ratificação por quórum qualificado exigido, tem caráter supralegal, conforme se extrai do voto prevaiente do Ministro Gilmar Mendes:

O anacronismo da tese da legalidade ordinária dos tratados de direitos humanos, mesmo antes da reforma constitucional levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004, está bem demonstrado (...)

Importante deixar claro, também, que a tese da legalidade ordinária, na medida em que permite ao Estado brasileiro, ao fim e ao cabo, o descumprimento unilateral de um acordo internacional, vai de encontro aos princípios internacionais fixados pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, a qual, em seu art. 27, determina que nenhum Estado pactuante “pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”⁴¹

Dessa forma, resta inequívoco a paralisia de eficácia de normas internas conflitantes quando da incorporação de tratados e convenções que versam sobre os direitos humanos.

Em outras palavras, os tratados internacionais incorporados ao direito brasileiro passam a ter eficácia paralisante (para além de derogatória) das demais espécies normativas domésticas, cabendo ao juiz coordenar essas fontes (internacionais e internas) e escutar o que elas dizem.⁴²

³⁹ SCHIER, Paulo Ricardo. **Hierarquia Constitucional dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e EC 45** – tese em favor da incidência do *tempus regit actum*, Anais do XV Congresso Nacional do Conpedi – Manaus, 2006, pág. 3. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/063.pdf>. Acesso 21 de maio de 2016

⁴⁰ Nesse sentido, MENDES, Gilmar F., COELHO, Inocêncio M. BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de Direito Constitucional**. 2.ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

⁴¹ Voto-vista do Minº Gilmar Mendes, no RE 466.343/SP

⁴² RE nº 466.343-1/SP, Minº César Peluso.

No caso de conflito entre o ordenamento jurídico interno e os tratados e convenções internacionais, há a possibilidade do chamado “controle de convencionalidade”, que, segundo Mazzuoli⁴³, “é o processo de compatibilidade vertical (sobretudo material) das normas de Direito interno com os comandos encontrados nas convenções internacionais de direitos humanos”.

A partir do estabelecimento desse ponto, entramos na discussão da recepção da Convenção n° 138 da OIT quanto ao trabalho artístico infantil e a proibição de qualquer trabalho ao menor de 16 (salvo aprendiz) prevista no art. 7º, XXXIII.

Que fique, então, claro: a Convenção n° 138 da OIT é um Tratado Internacional que versa sobre Direitos humanos, porém, foi internalizado antes de 2004, logo, não foi aprovado pelo quórum do parágrafo 3º do art. 5º. Ademais, devemos considerar a divergência doutrinária quanto à expressão “qualquer trabalho” para entender a importância de se discutir sua aplicabilidade no âmbito interno.

A primeira corrente pressupõe que o legislador constitucional proíbe todo e qualquer trabalho ao menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, e não apenas os trabalhos que envolvam vínculo de emprego⁴⁴. Dessa forma, a doutrina da Proteção Integral teria aplicabilidade absoluta, sem margens para exceções e brechas fora da idade mínima laborativa, pois isso romperia com completo toda a ideia de desenvolvimento sadio que deve ser concretizado pela família, Estado e sociedade dos menores. Por essa visão, não seriam recepcionados pela CF/88 os dispositivos que tratam da exceção ao trabalho artístico, e não haveria a suscitação da aplicação do Princípio da Prevalência da Norma Mais Favorável, pela total inadmissão no ordenamento jurídico pátrio⁴⁵ de norma externa contrária aos ditamos da Constituição Federal de 1988.

Outra parte da doutrina, no entanto, considera o proibitivo constitucional do art. 7º, XXXIII da CF somente nas “relações de emprego”, deixando em aberto a possibilidade de haver

⁴³ MAZZUOLI, Valério. **Curso de direito internacional público** 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 346.

⁴⁴ Nesse sentido, SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. Rio de Janeiro. Renovar, 1999, p.271-271 afirma enfaticamente que a proibição encampada na Constituição Federal não se restringe à apenas relações de emprego. Na mesma linha, cf: OLIVA, José Roberto Dantas. **Os princípios da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006, p. 156.

⁴⁵ Complementarmente a essa doutrina, podemos ainda invocar o Princípio da Proibição do Retrocesso, no qual Ingo Sarlet brilhantemente invoca que os institutos do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Em outras palavras, não poderá haver usurpação das conquistas legislativas já conquistadas, principalmente no que tange as proteções aos direitos fundamentais. Cfr SARLET, Ingo Wolfgang. **Notas sobre assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano**. Revista do TST, vol 75, n°3, jul./set. 2009, p. 117

relações meramente de trabalho para os menores de 16 (dezesseis) anos. Em resumo: seguindo a posição do STF, a Convenção nº 138 teria caráter de norma infraconstitucional e, logo, não pode entrar em conflito com a Constituição, de forma que seria incompatível o *emprego* dos menores de 16 (dezesseis) anos em atividades de representação artística, mas podendo abranger a configuração de *trabalho*.

Acrescente-se ainda que o seu caráter supralegal (inferior à Constituição Federal, mas superior a legislação ordinária) conferiria, dessa forma, a possibilidade de autorização por parte da autoridade competente da autorização de *trabalho*. Por esse entendimento, seria admissível o trabalho artístico desenvolvido por crianças e adolescentes pois autorizado por norma recepcionada pela CF que não contraria com sua disposição.

A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação⁴⁶.

E que não reste dúvidas quanto à equivalência das convenções da Organização Internacional do Trabalho aos tratados internacionais de direitos humanos, haja visto o seu conteúdo essencialmente protecionista dos direitos sociais fundamentais. A corroborar tal mudança jurisprudencial no STF, Flávia Piovesan⁴⁷ destaca a seguinte parte do voto do Ministro Gilmar Mendes:

(...) a reforma acabou por ressaltar o caráter especial dos tratados de direitos humanos em relação aos demais tratados de reciprocidade entre os Estados pactuantes, conferindo-lhes lugar privilegiado no ordenamento jurídico. (...) a mudança constitucional ao menos acena para a insuficiência da tese da legalidade ordinária dos tratados já ratificados pelo Brasil, a qual tem sido preconizada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desde o remoto julgamento do RE 80.004/SE, de relatoria do Ministro Xavier de Albuquerque (julgado em 01.06.77; DJ 29.12.77) e encontra respaldo em largo repertório de casos julgados após o advento da Constituição de 1988 (...). Tudo indica, portanto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sem sombra de dúvidas, tem de ser revisitada criticamente (...). Assim, a premente necessidade de se dar efetividade à proteção dos direitos humanos nos planos interno e internacional torna imperiosa uma mudança de posição quanto ao papel dos tratados internacionais sobre direitos na ordem jurídica nacional. É necessário assumir uma postura jurisprudencial mais adequada às realidade.

Diante do exposto, pelo entendimento do STF, ao reconhecer o caráter supralegal da Convenção nº 138, e, caso o entendimento seja de que as relações de participação infantil tenham caráter abrangente – de trabalho – é perfeitamente aplicável o instituto da autorização.

⁴⁶ HC 95967, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgamento em 11.11.2008, DJe de 28.11.2008

⁴⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 8 ed. rev., ampl. E atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 74-74.

3.2 O conflito aparente entre os dispositivos constitucionais sobre o trabalho do menor de 16 anos em representação artística

A Constituição Federal garante a livre expressão artística, o acesso à criação artística e exercício de manifestações culturais. Tem-se o art. 5º, IX, da CF que dispõe que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. O art. 215 preceitua que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Já no art. 208, V, preceitua que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Ora, pois, observa-se nitidamente na Constituição Federal de 1988 a preocupação do Estado em garantir o acesso a manifestações artísticas, na medida em que ele mesmo entrará como fomentador e detentor da obrigação de facilitar suas práticas. O art. 208, V, da CF, põe como dever do Estado a garantia a níveis elevados de ensino, pesquisa e criação artística, levando-se em conta a capacidade de cada um. Observe, aqui, que a educação não se restringe ao seio escolar, mas também o acesso à cultura, e por analogia, as manifestações artísticas mais diversas.

Paralelo a isso, a Constituição Federal também garante o direito social ao trabalho (art. 6º e 7º) para assegurar uma existência digna (at. 170, caput). Já em seu preâmbulo é notável a prevalência dos direitos sociais em relação aos direitos individuais, sendo os fundamentos da República a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e o valor social da livre iniciativa⁴⁸. Dessa forma, o trabalho na legislação pátria encontra-se profundamente vinculado aos direitos fundamentais e ao princípio da dignidade humana, de forma que é imprescindível sua proteção e salvaguardas⁴⁹.

Ao mesmo tempo que a Constituição garantiu o acesso e desenvolvimento do trabalho, vedou o não trabalho a indivíduos menores de 16 (dezesseis) anos, salvo aprendizes a partir dos 14 (quatorze) anos, em seu art. 7º, XXXIII. O conflito se instaura quando ao mesmo tempo há a relação de trabalho proibida no artigo supracitado e a forma de expressão artística da criança e do adolescente autorizada pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal.

⁴⁸ CAMINO, Carmen. **Direito individual do trabalho**. Editora Síntese, 2004, p. 92

⁴⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 642-643.

Com essa questão hermenêutica em nível constitucional, é necessário ponderar os valores aparentemente contraditórios, tutelando ambos os bens jurídicos. Dias Marques denomina de “colisão ou conflito de direitos ou valores jurídicos” quando duas normas autorizam padrões de condutas conflitantes, pois o exercício de um dos direitos entra a esfera do outro⁵⁰.

Ressalte-se, ainda, que a norma prevista no art. 7º, XXXIII, da CF certamente não foi redigida para limitar a expressão artística infantil, mas sim para impedir abusos de direitos, coibindo, de modo geral, o trabalho infantojuvenil. Ao mesmo passo, a norma do art. 5º, IX, não foi criada para se explorar o trabalho artístico de menores, mas sim para permitir a livre expressão, inclusive destes, ainda que haja, por trás disso, atividade de cunho patrimonial, frise-se, desde que não seja essa a principal finalidade e sejam fixados certos parâmetros em alvará judicial autorizador da prática laboral, isto é, o trabalho artístico realizado por menores de 16 anos pode ser aceito, com a devida autorização judicial e cautelas correspectivas à proteção integral, desde que seja essencial, como, por exemplo, na representação de um personagem infantil.⁵¹

No caso em análise, cumpre trazer dois princípios encampados por Sarlet: I) Princípio da Unidade da Constituição, em que cada norma deve ser interpretada e aplicada considerando que a constituição é uma e indivisível⁵², cabendo ao intérprete é harmonizar os espaços de tensões entre normas constitucionais, II) Princípio da Concordância Prática, ao procurar harmonizar e ponderar os bens jurídicos, de acordo com a coerência e racionalidade do sistema⁵³.

Pelo Princípio da Concordância Prática, temos na lição de Canotilho⁵⁴ que:

Este princípio não deve divorciar-se de outros princípios de interpretação já referidos (princípio da unidade, princípio do efeito integrador). Reduzido ao seu núcleo essencial, o princípio da concordância prática impõe a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros. O campo de eleição do princípio da concordância prática tem sido até agora o dos direitos fundamentais (colisão entre direitos fundamentais ou entre direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos). Subjacente a este princípio está a ideia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens.

⁵⁰ MARQUES, Rafael Dias. **Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites**. Revista do Tribunal, 2013, p. 211. Disponível em <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/38664/018_marques.pdf?sequence=1> Acesso 27 de abril 2016.

⁵¹ *Idem*, p. 213.

⁵² SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2014, p. 219.

⁵³ *Idem*, p. 223.

⁵⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2000, p. 1.188.

Em outras palavras, Dias Marques postula a maior efetividade e menor restrição aos bens jurídicos ligados à liberdade, de forma que o legislador constitucional não estabeleceu a proibição total ao trabalho infantil artístico, mas sim restrições para coibir abusos de modo geral. Acrescenta, ainda, que essas atividades devem ter acentuadamente o caráter sociocultural e artístico, de modo a maximizar a formação profissional, deixando seu cunho patrimonial em segundo plano⁵⁵.

Pelas teorias acima, as técnicas devem ser empregadas de forma a conciliar os preceitos constitucionais dos art. 5º, IX, e art. 7º, XXXIII, de forma que se compreenda, a partir da aplicação de tais técnicas, que o trabalho abaixo de dezesseis anos nas atividades artísticas, com a autorização excepcional no caso concreto, pode ser admitido, desde que observada as particularidades da mão de obra infantil e suas restrições.

Em outra direção, Liberati e Dias sustentam que apesar do trabalho ser um direito garantido a todos e que tem um importante papel construtivo nos valores, a idade mínima para ingresso laboral deve ser respeitada, tendo em vista a necessidade de preservar outros valores sumamente importantes, como o direito a ser criança⁵⁶. Em complemento a essa visão, Santos⁵⁷, por meio de uma análise hermenêutica, e seguindo a concepção clássica, afirma que “a lei não contém frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito”, e, portanto, não se deve “fechar os olhos” para palavras do texto legal, no caso, a proibição a qualquer trabalho a menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, é bastante objetiva e clara.

Ainda pode-se defender que não faria sentido e seria até mesmo contraditório a adoção do Princípio da Proteção Integral do Menor pela CF e ao mesmo tempo abrir margens para discussões quando a norma é bem clara: é proibido qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo aprendizes. Supor que o legislador tenha se olvidado no cuidado com o uso da expressão “qualquer trabalho” é desconsiderar todo o percurso que o princípio protetivo teve na legislação pátria até alcançar o patamar constitucional⁵⁸.

⁵⁵ MARQUES, Rafael Dias. **Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites**. Revista do Tribunal, 2013, p. 215.

⁵⁶ LIBERATI, Wilson Donizeti; DIAS, Fábio Muller Dutra. **Trabalho Infantil**. Malheiros Editores, 2006, p. 32

⁵⁷ SANTOS, Alberto Marques. **Regras científicas da hermenêutica**, disponível em <<https://albertodossantos.wordpress.com/artigos-juridicos/regras-da-hermeneutica/>>>. Acesso em 29 de abril de 2016.

⁵⁸ Acrescente-se ainda a doutrina de Amauri Mascavo, e que para ele quando a Constituição quis fazer exceções à proibição de qualquer trabalho – não somente de emprego, mas de trabalho - a menores de 16 (dezesseis) anos, ela o fez, ao trazer os contratos de aprendizagem de forma expressa. Dessa forma, todas as outras modalidades estão proibidas, e o legislador não fez ressalva a qualquer outra por clara e objetiva intenção de não ser permitido

Resta evidente que o tema não é pacífico, e nem mesmo capaz de sustentar seus argumentos com base apenas na previsão normativa interna. É por isso que se faz pertinente a análise da recepção pela legislação doméstica de preceitos do âmbito internacional a fim de que cada caso seja sopesado normativa e principiologicamente. O que não se pode olvidar é de que o trabalho artístico infantil existe, e é necessário debruçar-se em meios para abraçar a Doutrina da Proteção Integral, e, concomitantemente, a liberdade de expressão.

Após a recepção da Convenção 138 da OIT, e considerando a EC 45/2004, ainda que haja todo o dissenso jurisprudencial a respeito do seu status, resta inequívoco a paralização da eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional conflitante. Ou a Convenção nº 138 da OIT possui status supralegal e, portanto, se sobrepõe ao ECA, lei ordinária; ou a Convenção nº 138 da OIT integra o bloco de constitucionalidade e, com mais razão ainda, se sobrepõe ao ECA.

Ao trazer a Convenção de 138 da OIT, e num olhar macro para a legislação ratificada e pertinente sobre o tema, é possível pensar também numa harmonização dos dispositivos da CF (art. 7º, XXXIII e art. 5, IX) com as disposições das legislações infraconstitucionais, assegurando, ao mesmo tempo, a liberdade de expressão e desenvolvimento de talentos, bem como o acesso à criação artística⁵⁹ e a proteção contra abusos.

Tudo isso levando-se em conta o Princípio da Proteção Integral e considerando o prisma do interesse da criança e do adolescente, tanto no seu aprendizado quanto na sua liberdade artística.

Para que se faça mais compreensível e didático o conflito de normas e doutrinas presentes na legislação pátria, algumas considerações podem ser sintetizadas em relação à idade mínima e do trabalho artístico infantil. Muito longe de querer resolver o embaraço legal, a síntese aqui tem o mero caráter didático do que foi tratado até agora:

- a) Conforme a previsão contida no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, é proibido qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.
- b) A CLT considera menor o trabalhador de 14 (catorze) até 18 (dezoito) anos. Em conjunto com o art. 406 do mesmo diploma, é possível a concessão de autorização judicial para trabalho artístico, mas apenas a partir dos 14 anos.

nenhuma outra. Cfr em: NASCIMENTO, Amari Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 34ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 223.

⁵⁹ PERES, Antonio Galvão; ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. **Trabalho artístico da criança e do adolescente – valores constitucionais e normas de proteção**. Revista LTr, v. 69, nº 2, p. 148-156, 2005.

- c) A partir de ambos diplomas supracitados, a regra seria de proibição a qualquer trabalho a menores de 16 anos, no entanto, em casos de representação artística, a CLT ressalva, mediante autorização judicial, o trabalho artístico a adolescentes a partir dos 14 anos.
- d) Por outro lado, a CF também traz em suas disposições a liberdade artística e a liberdade de expressão conforme disposição do art. 5º, IX e 208, caput, do diploma.
- e) Ainda mais, pelo Decreto nº 4134 de 2002, entrando em vigor a Convenção 138 da OIT, há a inequívoca autorização para trabalho ou emprego artístico antes de 16 anos, independente de se tratar de contrato de aprendizagem, mediante autorização individual, estabelecendo também condições para este labor.
- f) Ora, a recepção da Convenção de 138 da OIT tem duas correntes principais: a primeira, entendendo que por versar sobre direitos humanos, revogam até mesmo disposições constitucionais que com elas colidirem. E a segunda, confere a Convenção uma posição acima da lei, mas abaixo da CF. Caso se entenda pela primeira, não há mais o conflito com o proibitivo da Constituição Federal, pois estaria derogada a limitação de a partir de 16 anos para o trabalho artístico infantil. De qualquer forma, qualquer regra infraconstitucional que contrarie o disposto na convenção não subsiste no mundo jurídico.
- g) Soma-se ao cotejo, a harmonização principiológica do valor social do trabalho, a liberdade artística e a proteção integral, e a regra geral de que o trabalho infantil é proibido para os menores de 16, salvo aprendizes; resulta que o trabalho artístico infantil, pelo caráter de, no mínimo supralegal, dado pelo mais recente entendimento do STF, colocaria como uma exceção à regra, de forma que a proibição encampada pela CF não seja absoluta, mas que haja a exceção para o labor artístico, desde que com a autorização judiciária e respeitado todas as outras regras pertinentes ao trabalho do menor.

3.3 Especificidades do trabalho artístico infantojuvenil e o tratamento na legislação infraconstitucional

A prática do trabalho infantojuvenil é vista diariamente, seja nas novelas, nas peças de teatro, propagandas, e outros tipos de atuação de crianças e adolescentes na mídia. O espetáculo e o prazer de ver talentos tão jovens passa um ar de inocência quanto ao que acontece por trás das câmaras, que são as cobranças, as metas, a regularidade de horários, as gravações

exaustivas, os ensaios, o que acaba por configurar, no mínimo, verdadeira relação de trabalho, senão até de emprego, e, portanto, o ordenamento não pode olvidar-se de lançar bases para a proteção e regulamentação desse tipo peculiar de mão de obra.

A doutrina não tem um estudo aprofundado quanto ao surgimento do trabalho artístico na história mundial. Martins⁶⁰ informa que o surgimento dos espetáculos artísticos se deu na origem dos teatros gregos, na Grécia Antiga, e também em Roma, por meio da política do pão e circo (*Panem et circenses*) para distrair a população de conflitos sociais.

Importante ressaltar que o objeto de estudos desta pesquisa não são as atividades artísticas realizadas pelos menores de cunho puramente educativo, sem características comerciais. Embora estejam definidas com o mesmo nome, e ainda que haja a transmissão ao público, se não tem a finalidade eminentemente comercial não há no que se falar em trabalho artístico⁶¹.

Muito além do aspecto econômico, o trabalho artístico infantojuvenil caracteriza-se por uma configuração de uma relação de subordinação a um terceiro, diferenciando-se sobremaneira da atividade meramente lúdica e recreativa. E ela materializa-se através de um contrato, que prevê regras, obrigações, multas, influenciando, dessa forma, a maneira com que os pais e a criança se comprometerão com a atividade.

É primordial que não só o Estado, mas primeira e principalmente os pais saibam lidar com uma criança em situação de trabalho artístico. Para Cavalcante, “a atividade artística é cultural para quem assiste. Quem a realiza, em muitas situações, viveu pressões, estresse e fadiga iguais ao que ocorre em outros trabalhos”. Dessa forma, é importante os pais saberem acompanhar essa fase na vida de uma criança, estando atentos de que pode não haver continuidade no futuro.

Na síntese de Kátia Magalhães Arruda⁶²

Muitos passam a ver os vencedores como heróis e heroínas, assim como fazemos no Brasil com apresentadores famosos de televisão, artistas ou jogadores de futebol que saem do seu círculo original de pobreza. Não percebemos que o ocorrido é tão excepcional que se trata de uma vitória individual, raríssima e que não estará ao alcance da esmagadora maioria que ficou para trás e que continuará pobre, subjugada e oprimida. A grande e triste verdade é que, além da brutalidade de obrigar crianças e

⁶⁰ MARTINS, Ana Luiza Leitão. **O trabalho artístico da crianças e do adolescente**, 2013, p. 14

⁶¹ CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador**. 2012. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Faculdade de Saúde Pública. Departamento de Saúde Ambiental, p. 65-66

⁶² ARRUDA, Kátia Magalhães. **Os "Jogos vorazes" das crianças no Brasil**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 81, nº 1, p. 109-117, janº/mar. 2015, p. 115.

adolescentes a jogarem em uma arena (seja na vida real, seja na ficção), as oportunidades de luta também não são iguais.

Numa reportagem da Revista Istoé⁶³ em que se analisa os talentos precoces e suas consequências, a Psicanalista Ana Maria Iencarelli afirma que os pais tendem a não reagir à precocidade dos filhos porque o talento encanta os adultos, e isso encarcere a criança em um papel social fazendo-a crer na falsa ilusão de que sempre se destacará. A mesma reportagem, a Psicóloga Carmem Flores Mendoza, da Universidade Federal de Goiás (UFG), complementa que o problema não está no talento, mas sim nos contextos sociais e educacionais despreparados para receber e estimular crianças talentosas.

Ora, temos exemplos de filmes e representações artísticas em que o papel da criança foi necessário para expressar a realidade, como por exemplo, as obras infantis de Monteiro Lobato, como *sítio do pica pau amarelo*, retratando temas relevantes no aprendizado de crianças e adolescentes e sendo transmitidos por eles⁶⁴.

Na legislação infraconstitucional, a Lei nº 6.533/78 trata das profissões de artista, definindo-as, em seu art. 2º, I, como o profissional criador, intérprete ou executor de obras que tenham caráter cultural de qualquer natureza, para efeitos de divulgação pública em meios de comunicação em massa. O Decreto nº 82.385/78, por sua vez, relaciona as funções de quem exerce atividade artística, sendo elas o ator, manequim, apresentador etc⁶⁵. Observe que em ambas não há explícito o tratamento do trabalho infantojuvenil, sendo necessário recorrer a outras normas para aplicar no caso concreto.

O ECA também não trata com miudeza e detalhes do trabalho artístico infantojuvenil, mas traz a seguinte disposição em seu art. 149, II, “a” e “b”

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

[...]

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

Em seu parágrafo 1º do mesmo artigo desse diploma é imposto a autoridade judiciária que ao emitir a autorização, sempre de forma individualizada e fundamentada, deve atentar-se

⁶³ CARDOSO, Rodrigo; FILHO, Aziz. **Talentos precoces**. Revista Istoé, nº 2008 – abril/2008. Disponível em http://www.istoe.com.br/reportagens/paginar/3095_TALENTOS+PRECOSES/2 acesso 02 de maio de 2016.

⁶⁴ ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; PERES, Antonio Galvão. **Trabalho artístico da criança e do adolescente – valores constitucionais e normas de proteção**. Revista LTr, São Paulo, vol. 69, p. 60

⁶⁵ CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho Infantil Artístico: Conveniência, legalidade, limites**. Revista do TST, Brasília, vol. 79, nº1 jan/mar. 2013. p 142.

para a adequação do ambiente e a natureza do espetáculo, daí incluso as peculiaridades do local, a adequação do ambiente, a natureza do espetáculo, etc. Observe que o dispositivo supracitado não faz referência a natureza trabalhista ou empregatícia a que faz referência a Convenção n° 138 da OIT, tratando esse tipo de atividade como “participação”.

Não fica claro, a partir da leitura isolada desse dispositivo, se essa participação tratada pelo ECA seria apenas a de cunho educativo e pedagógico ou se dentro desta permissão à participação, estaria incluída também a participação de cunho comercial e laborativa⁶⁶.

Ora, não é da esfera do ECA dispor sobre a possibilidade de concessão de “autorização para trabalho” de crianças e adolescentes, basta ver a sua vedação no art. 60 ao trabalhos a menores de 14 (quatorze), e acrescenta, no seu art. 61, a proteção ao trabalho “dos adolescentes” será “regulada por legislação especial”.

Da mesma maneira, realizando uma outra leitura, as expressões do art. 149 como “a entrada e permanência” de “criança ou adolescente” em “estudos cinematográficos, de teatro, rádio e televisão” -- o que é coisa diversa de “trabalho” -- assim como trata da “participação de criança e adolescente” em “espetáculos públicos e seus ensaios”, o que, d.v., também não pressupõe atividade laboral da criança ou adolescente. Por esse entendimento, “participar” seria aquelas atividades na Escola ou em razão dela⁶⁷, bastante eventuais, ou em cursos livres de dança, teatro etc., sem qualquer relação laboral, aí sim quando realizados de forma pública demandam a autorização do Juiz da Vara da Infância e da Juventude.

O que se observa, no entanto, que o cerne da discussão não é essa autorização para atividades lúdicas, meramente pedagógicas, mas sim uma autorização para trabalho da criança ou do adolescente na atividade artística. Logo, entre uma mera participação e uma relação de trabalho, ou até mesmo de emprego, há uma diferença demasiadamente larga para ficar nas mãos do Juizado da Infância e da Juventude, adentrando já na esfera de competência da Justiça do Trabalho.

A CLT, por sua vez, e veda “qualquer trabalho” a menores de dezesseis, salvo aprendiz (art. 43), e ainda ressalva que este trabalho não poderá ser realizado em locais prejudiciais a sua saúde (parágrafo único, art 403). Como local prejudicial, rol previsto no art. 405, o trabalho

⁶⁶ CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador**, 2012, p. 62

⁶⁷ ANAMATRA. **Fórum defende competência da Justiça do Trabalho para apreciar casos de autorização do trabalho infantil**. Disponível em <http://www.anamatra.org.br/noticias/forum-defende-competencia-da-justica-do-trabalho-para-apreciar-casos-de-autorizacao-do-trabalho-infantil> acesso 05 de junho 2016.

prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos cabarés, dancings e estabelecimentos análogos é considerado prejudicial à moralidade do menor (parágrafo 3º art. 405).

Ora, será que o trabalho em circos, cinemas ou estabelecimentos análogos é, de fato, prejudicial à moralidade das crianças? Antes de responder, é preciso lembrar que a atual redação foi dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.02.1967. De lá para cá, a sociedade evoluiu e os valores mudaram. No entanto, não se desconhece que existem muitos espetáculos inadequados aos menores. Porém, quando o trabalho é apropriado e não há o risco a sua moralidade, não há o que se falar em proibição.

Dessa forma, o art. 406 dispõe que o Juiz de Menores poderá autorizar o trabalho do menor em representações desde que tenham como fim educativo e que não seja prejudicial à formação moral⁶⁸. Em relação ao inciso II do art. 406, que prevê também como requisito para a concessão de autorização a ocupação ser indispensável “a própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral”; a doutrina entende não ter havido sua recepção no advento da CF de 1988. Isso pois, conforme aduz e sintetiza Dantas: “[...] a criança ou ao adolescente não pode ser impingido dever de auto-sustentação, e nem pode a lei convertê-la(o) em arrimo de família, em afronta à concepção da Proteção Integral que lhe deve ser conferida, isso sim, pela família, em apela sociedade e pelo Estado”⁶⁹.

Não obstante a disposição literal dizer que a competência é do “Juiz de Menores”, entende-se que a partir da EC nº 45/04, alterando o art. 114, I, da CF, o Juiz do Trabalho é quem efetivamente emitiria as autorizações⁷⁰, pois a ampliação da Justiça do Trabalho também

⁶⁸ Como o princípio da proteção ao menor foi incorporado na Carta Magna e amplamente abraçado pela legislação ordinária do menor, a referência que se faz ao trabalho autorizado desde que seja indispensável à própria subsistência ou de sua família não mais cabe, pois isso desvirtuaria a condição peculiar da infância, em que cabe aos pais ou responsáveis a garantia da subsistência do menor, e não ao contrário. Caso assim não se entendesse, se estaria corroborando com a prática de infantil agrícola, doméstica, entre outros, e que estão incorporadas na lista TIP de piores formas de trabalho. Dessa forma, entende-se pela não recepção do inciso II do art. 406.

⁶⁹ OLIVA, José Roberto Dantas. **Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas e praças – parâmetros e competências exclusivas do juiz do trabalho**, 2006, p. 121. Em outro artigo sobre o mesmo tema, OLIVA ainda enfatiza que trabalhar só porque é pobre constituiria em dupla penalização, a medida que impede o progresso social e econômico daquele que deveria ser protegido. Cf. em: OLIVA, José Roberto Dantas. **O Trabalho Infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização**. Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região–AMATRA XV. São Paulo: LTr, v. 3, p. 130-152, 2010.

⁷⁰ OLIVA, José Roberto Dantas. **Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas e praças – parâmetros e competências exclusivas do juiz do trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, Campinas: Escola da Magistratura. 2006, nº 28, p. 10.

abarcaria as relações oriundas do trabalho infantojuvenil. É esse entendimento que se passará a analisar com profundidade mais adiante.

3.4 Modalidades contratuais aplicáveis ao trabalho artístico infantil

Por meio da Emenda Constitucional n° 20 a idade mínima para a realização de qualquer trabalho é de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. Dessa forma, até 14 anos não é possível firmar validamente qualquer contrato de emprego, conforme dicção dos artigos 7º, XXXIII, e art. 227, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Entretanto, não é a mera norma proibitiva que extirpará da realidade a prática do labor proibitivo abaixo da idade.

Cotejando os dispositivos legais aplicáveis no Brasil, como o ECA, a CLT, e as Convenções e Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, Antoniassi⁷¹ conclui que a capacidade para o trabalho é adquirida ao completar-se a idade mínima, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal. No Direito Civil doméstico, entretanto, a capacidade sobrevém aos 18 anos, sendo que entre 16 e 18 são considerados relativamente incapazes, e abaixo dos 16, absolutamente incapazes.

A declaração de nulidade de um contrato de trabalho por faltar o requisito de agente capaz – no caso, falta-lhe a idade mínima – possui efeitos tendentes a restabelecer a situação antes da prática do ato nulo⁷². No entanto, o contrato laboral, por ser de trato sucessivo e haver a impossibilidade de retorno ao status quo antes, e ainda, levando-se em conta os princípios da primazia da realidade e a proteção do hipossuficiente econômico⁷³, torna muito simplória a simples retirada do mundo prático seus efeitos.

Devido ao Princípio da Primazia da Realidade, incorporado pela doutrina trabalhista, “a realidade dos fatos prevalece sobre meras cláusulas contratuais ou registros documentais”⁷⁴, de forma que, conforme preleciona Moraes Filho, a nulidade trabalhista deverá ter efeitos *extunc*, sendo válidos todos os atos praticados no passado⁷⁵. Isso se deve para fazer valer pois observa-se a vedação ao enriquecimento sem causa e da impossibilidade de apagar retroativamente os efeitos produzidos pela prestação do serviço⁷⁶. Dessa forma, mesmo que a

⁷¹ ANTONIASSI, Helga Maria Miranda. **O Trabalho Infantil no Brasil e a Doutrina da Proteção Integral**. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 64.

⁷² MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 138.

⁷³ ANTONIASSI, Helga Maria Miranda, op. cit, p. 65.

⁷⁴ MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 94

⁷⁵ MORAES FILHO, Evaristo de. **Introdução ao Direito do Trabalho**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 1986, p. 274.

⁷⁶ OLIVEIRA e DORNELES chama de “Princípio da Irretroatividade das Nulidades”, e determina que os efeitos da decretação de nulidade não são retroativos. Para os autores, ainda que o negócio esteja viciado, seus efeitos

atividade seja prestada por alguém que não tenha atingido a idade mínima legal, seus efeitos devem ser mantidos até o momento da declaração da nulidade, e com isso a total aplicação da legislação trabalhista⁷⁷.

Dentro dessa relação de trabalho, qualquer que seja, é importante observar que vai observar todas as disposições da CLT quanto ao trabalho infantojuvenil, que já discorreremos aqui. Acrescentamos a observância das horas de estudo (art. 427, CLT), das férias trabalhistas serem concedidas juntamente com as férias escolares (art. 136, CLT), além da vedação do fracionamento (art. 134, parágrafo 2º, CLT).

devem prevalecer. Cfr. OLIVEIRA, Cinthia Machado de; DORNELES, Leandro do Amaral de. **Direito do trabalho**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 87.

⁷⁷ ANTONIASSI, Helga Maria Miranda. **O Trabalho Infantil no Brasil e a Doutrina da Proteção Integral**, 2008, p. 66

4 DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Conforme observa Alice Monteiro de Barros⁷⁸, tanto a relação de trabalho como a relação de emprego são modalidades de relação jurídica, constituída de sujeitos, objetos, causa e garantia (sanção). Pressupõe-se a existência de duas pessoas e que se manifestam através da exigência de um comportamento da outra, positivo ou negativo, através de atos livres de vontade, ainda que integrado por uma decisão judicial, produzindo efeitos jurídicos que se opõe a outra.

Da relação de emprego gera-se um contrato de trabalho, e tem como principais elementos⁷⁹: a) prestação de serviços por empresa física; b) a pessoalidade – dever jurídico de prestar serviços em favor de outrem em caráter personalíssimo, c) não eventualidade – o serviço deve ser necessário a atividade normal do empregador; d) de caráter oneroso – no caso, caracterizada pela percepção de remuneração; e) subordinação jurídica ao empregador.

Muito embora cotidianamente se use o termo relação de trabalho para designar relações de emprego há diversas atividades profissionais – logo, relações de trabalho - que são exercidas em relações diferentes de emprego, como é o caso dos profissionais liberais autônomos, os representantes comerciais, os cooperados, os estagiários⁸⁰.

Em síntese, a relação de trabalho é o gênero no qual a relação de emprego é a espécie. A relação de trabalho envolve sujeitos cujo objeto é a prestação de determinado serviço pela pessoa física, independente de subordinação, habitualidade e onerosidade. Já nas relações de trabalho, caracteriza-se pelo modo, pela maneira que o serviço é prestado, são necessários os requisitos citados no primeiro parágrafo.⁸¹

Trazendo a discussão para o âmbito do trabalho artístico, o Decreto n° 82.385, de 5 de outubro de 1978, que regulamenta a Lei n° 6.533/78 dispõe sobre o registro do contrato de trabalho do artista, incluindo, entre os documentos, o contrato de trabalho visado pelo sindicato representativo da categoria e ainda a CTPS, de forma a formalizar-se uma relação de emprego. Além disso, em seus art. 9° e 10°, estipulam que no contrato deve constar: o prazo de vigência

⁷⁸ DE BARROS, Alice Monteiro. **Curso de direito do trabalho**. REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG, n° 50, 2007, p 173.

⁷⁹ *Idem*, p. 174

⁸⁰ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2015.

⁸¹ FURLAN, Julia Zerbetto. **Atividade de modelo/manequim e o trabalho infante/juvenil**. São Paulo: LTr, 2009.

da relação de trabalho, o título do programa a ser realizado, o personagem a ser interpretado, o local em que se desempenhará o trabalho, os dias de folga, a jornada de trabalho⁸².

O artista objetiva produzir coisas belas, ou ao menos, se apresenta em suas atividades como executante desses ideais. A autonomia que lhe é reconhecida decorre da magnífica relevância da própria Arte. Ocorre que essa autonomia é inerente ao trabalho de “criação” ou “interpretação”, mas não afasta, contudo, a subordinação jurídica, especialmente porque o artista, em geral, não exerce suas atividades individualmente. Para que sua obra seja divulgada ao público que dela vai se beneficiar, há necessidade de empresas que, sem prejuízo dos seus fins lucrativos, assegurem a realização dos espetáculos artísticos.⁸³

Apesar da lei 6.533/78 não trazer disposições especiais quanto ao trabalho artístico infantojuvenil, sua lógica é igualmente aplicável. Ora, o artista mirim presta sua atividade de forma personalíssima, estando subordinado ao empregador pois este estabelece regras como os textos que deve decorar, a maneira de gravar, os horários etc, e mediante remuneração. Resta, porém, vencer o requisito da não eventualidade. Ainda que não se vença, não seria de grande importância⁸⁴ ao que aqui será discutido quanto a competência da Justiça do Trabalho na emissão de autorização da prática de trabalho artístico-infantil. Isso porque, com o advento da Emenda nº 45/2004 que ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, e passou a abarcar todas as relações de trabalho. Logo, se os serviços forem contínuos ou não eventuais, estarão no âmbito da relação de emprego, e se forem eventuais estarão na esfera da prestação de serviços, a luz do artigo 114, I, da CF.

Como exemplo de relações de emprego artístico infantil, Vieiro⁸⁵ menciona as estabelecidas com emissoras de televisão, para que os contratados figurem no quadro de artistas, e, dessa forma, as emissoras obtêm exclusividade quanto à imagem do mesmo, podendo convocá-lo para a realização de projetos e atividades trabalhistas a qualquer tempo.

O tema do trabalho artístico infantojuvenil envolve uma ampla gama de discussão normativa, jurisprudenciar e principiológica. Ora, passa-se pelo direito internacional, pela recepção na Constituição Federal, pela compatibilidade com o direito doméstico. Posteriormente, discute-se a competência para sua autorização, e ainda, seus limites. Por esse caráter geral e abstrato, e ainda a ausência de uma lei que complemente exemplifique a matéria,

⁸² VIERO, Eliana Endres. **Trabalho artístico infanto-juvenil: uma realidade questionável à luz do ordenamento jurídico constitucional e da regulamentação a ele aplicável**. 2015, p. 56.

⁸³ DE BARROS, Alice Monteiro. **As relações de trabalho no espetáculo**. São Paulo: LTr, 2003, p.101.

⁸⁴ Observa-se, no entanto, conforme página 43 e seguintes, que a discussão se é uma relação de emprego ou de trabalho é pertinente na medida em que se fala da proibição constitucional do art. 7º, XXXIII, da CF, e se ela abarcou apenas a espécie “relação de emprego” ou o gênero, “relação de trabalho”.

⁸⁵ VIERO, Eliana Endres. **Trabalho artístico infanto-juvenil: uma realidade questionável à luz do ordenamento jurídico constitucional e da regulamentação a ele aplicável**. 2015, p. 57

o caráter da autorização judicial é relevante, pois será específico, e a discussão deixa de restar consignada apenas no âmbito dos princípios e da analogia, e passa a estar embasada numa decisão de caráter judicial propriamente dita.

O advento da EC 45/2004 ampliou consideravelmente a competência da Justiça de Trabalho, enlastecendo-a para as relações de trabalho, e não mais estando restritas às relações de emprego. A nova redação do artigo 114 da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

De fato, antes da ampliação da competência da justiça trabalhista, ela limitava-se à regra trina⁸⁶ de:

a) competência material natural, originária ou específica, em que sua atribuição estava em conhecer e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e a expressão “trabalhadores” era entendida como sinônimo de “empregados”, numa relação jurídica formal de emprego. Não interessava sequer o tipo dessa relação, se urbana ou rural, doméstica, temporária⁸⁷ etc.

b) Competência material legal ou decorrente: para relações jurídicas diversas da relação de emprego, a Justiça do Trabalho seria competente apenas se houvesse expressão

⁸⁶ Expressão cunhada por PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **A nova competência da Justiça do Trabalho**: uma contribuição para a compreensão dos limites do novo art. 114 da Constituição Federal de 1988. PANÓPTICA-Direito, Sociedade e Cultura, v. 2, n° 2, p. 93-130, 2007.

⁸⁷ *Idem*, p. 99.

previsão em lei e se derivar de uma relação de trabalho⁸⁸. Observe que a exigência era de uma lei específica em que houvesse tal previsão, e não qualquer relação de trabalho.

c) Competência material executória: é a mera execução das sentenças⁸⁹.

Interessa-nos, para a presente pesquisa, a competência material, em especial a regra do inciso I. Com a EC 45/2009, há a união da competência material e da competência legal para abarcar todas as formas de trabalho humano. Ressalva-se da exceção as relações jurídicas de direito material estatutária, pois com a Administração pública seus servidores mantêm um vínculo administrativo, e não de emprego, conforme se extrai da ADI n° 3395/DF, de relatoria do Min° Cezar Peluso:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.⁹⁰

A delimitação da competência justrabalhista levará em conta a circunstância de versar a lide sobre uma relação do trabalho⁹¹, e concomitantemente, a legitimidade do Ministério Público na defesa dos interesses transindividuais vinculados a esta relação, inclusive quanto ao descumprimento de normas relativas à segurança, higiene e saúde⁹².

Dessa forma, o trabalho artístico infantojuvenil insere-se na hipótese de competência da Justiça do Trabalho, pois ainda que não se considere o trabalho artístico infantojuvenil como relação de emprego, a mera “participação” da criança ou do adolescente em qualquer modalidade laborativa, ainda que não venha a preencher todas as hipóteses do art. 3° da CLT,

⁸⁸ *Idem*, p. 100. O autor ainda exemplifica, como o art. 652,III, CLT, dos “dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice” ou das “ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra – OGMO decorrentes da relação de trabalho” (art. 652, V, CLT).

⁸⁹ PAMPLONA acrescenta que “Sua importância é histórica, pois, antes do Decreto-lei n°. 1.237, de 02-05-39, a Justiça do Trabalho não tinha poder para executar suas próprias sentenças, somente podendo ser considerada parte, de fato, do Poder Judiciário, a partir deste momento (embora ainda prevista no Capítulo da Ordem Econômica e Social pela Carta de 1937, uma vez que, constitucionalmente, a incorporação ao Poder Judiciário apenas tenha se dado com a Constituição de 1946)”. *Idem*, p. 101.

⁹⁰ ADI 3395 MC, Relator(a): Min° CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00274 RDECTRAB v. 14, n° 150, 2007, p. 114-134 RDECTRAB v. 14, n° 152, 2007, p. 226-245.

⁹¹ PAMPLONA FILHO, Rodolfo, *op cit*, p. 111.

⁹² Súmula 736 STF: Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

que exige a não eventualidade, estará subsumida à hipótese constitucional da “relação de trabalho”, atraída para a nova competência da Justiça do Trabalho.

Não se olvida que tanto a CLT – que atribuiu ao “Juiz de Menores” a referida competência – como o ECA – que referiu-se a “autoridade judiciária”, remetendo-se ao “Juiz da Infância e da Juventude” – são os principais diplomas de proteção infantil, e que não mencionaram a possibilidade da competência trabalhista. Porém, ao ler conjuntamente a Convenção nº 138 da OIT, entender o status de no mínimo supralegal da sua recepção no ordenamento pátrio, e o texto atual do art. 114, I, da CF, dada pela EC 45/2004, tornam insubsistentes, porquanto não recepcionados as regras contidas nos artigos 146, 148 caput, e 149, II “a” e “b” do ECA, na medida em que a competência para análise das relações de trabalho e de emprego é da Justiça do Trabalho, e não o Juiz da Infância e da Juventude. Também cai por terra a regra do art. 406, I e II da CLT, que autoriza a participação de crianças e adolescentes em representações de fins educativos ou peças, mediante autorização de “Juiz de Menores”.

Amauri Mascaro Nascimento sintetiza sobre a nova competência justrabalhista:

Pensamos, em linhas gerais, que toda relação de trabalho para a qual a competência agora é da Justiça do Trabalho, deve preencher requisitos básicos: a) profissionalidade, o que significa que se trata de um serviço prestado profissionalmente e não com outra intenção ou finalidade, pressupondo, portanto, remuneração; b) pessoalidade para significar que o trabalho deve ser prestado por pessoa física diretamente, sem auxiliares ou empregados, porque, neste caso, teríamos na figura do prestador um verdadeiro empregador; c) a própria atividade do prestador do serviço como objeto do contrato, ou, no caso de resultados contratados pelos serviços, a preponderância destes aspectos, dos serviços, sobre outros, com o que ficariam fora da competência do judiciário trabalhista os contratos de fornecimento e incluídas as pequenas empreitadas de serviços; d) a subordinação ou não passa a não definir a competência, porque o judiciário trabalhista será competente em ambos os casos, influenciando, se os serviços forem subordinados, para o enquadramento jurídico diante do poder de direção sobre o mesmo exercido, levando-o para a esfera da relação de emprego e se inexistente a subordinação, competente, também, será a Vara do Trabalho, porém para apreciar a questão como prestação de serviços autônomos ou outra; e) a eventualidade ou não, igualmente, passa a não ter importância sob a perspectiva da competência, porque se os serviços forem contínuos ou não eventuais, estar-se-ão no âmbito da relação de emprego, e se forem eventuais estarão na esfera da prestação de serviços eventuais, em ambos os casos competente a Justiça Trabalhista, mudando, apenas o enquadramento jurídico a ser dado ao caso concreto.⁹³

Ainda que não haja um contrato escrito ou verbal, formalizado pelas partes, cabe à Justiça do Trabalho a análise de demandas em período de tratativas, e isso inclui a emissão de autorização para a prática do trabalho infantojuvenil. Nesse sentido:

⁹³NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **A competência da Justiça do Trabalho para a relação de trabalho**. Nova Competência da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2005, p. 26

(...) tudo quanto se relacione com o contrato de trabalho, quer tenha havido, quer não tenha havido prestação de serviços, está sujeito à jurisdição especial, como também a fase pré-contratual – as consequências do pré-contrato não cumprido (p. ex., empregados contratados no exterior que não são admitidos a emprego quando chegados ao País), e a fase ultracontratual (p. ex., complementação de aposentadoria e hipóteses análogas)⁹⁴

Mesmo antes da análise constitucional do tema, a Lei Complementar n° 75, de 20.05.93, tratava da competência do Ministério Público do Trabalho para promover ação pública na Justiça do Trabalho quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos, e a propor ações necessárias à defesa dos direitos e interesses de menores, decorrentes das relações de trabalho⁹⁵. Observe o status de lei complementar, superior a leis ordinárias, já estaria revogando as disposições contrárias da CLT e do ECA, ainda que tacitamente⁹⁶.

Estando as consequências da relação de trabalho afetas à Justiça do Trabalho, e por uma questão de necessidade de unidade de convicção e interpretação sistemática⁹⁷, a concentração da discussão do trabalho infantojuvenil é afeta à Justiça do Trabalho, e não mais pulverizada ou nas mãos da justiça comum. Logo, a autorização que a precede também é atraída para a nova competência.

Oliva compila as principais disposições sobre o trabalho artístico do menor e as possíveis matérias que possam surgir dessa relação peculiar:

- 1) Se antes, em razão de uma autorização judicial, se formasse apenas uma relação de trabalho e não de emprego, a competência seria da Justiça Comum Estadual ou do Distrito Federal para resolver quaisquer litígios dela decorrentes; hoje, não mais, pois, ainda que não haja ou se pleiteie reconhecimento de vínculo empregatício, e mesmo que tenha de recorrer ao Código Civil, é o juiz do trabalho quem solucionará todas as questões que envolverem trabalho humano individualmente prestado;
- 2) Caso a criança ou adolescente, no exercício de trabalho autorizado judicialmente, sofresse eventual dano – material ou moral –, se derivado de relação que não fosse empregatícia, a competência seria da Justiça comum estadual e do Distrito Federal; havia, não faz muito tempo, questionamentos até sobre se seria da Justiça do Trabalho quando houvesse relação de emprego. Hoje, a teor do art. 114, VI, da Constituição

⁹⁴ BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de Direito Judiciário do Trabalho**. Vol. I. São Paulo: Ltr, 1995. p. 340

⁹⁵ LC n° 75/1993. Art. 83 Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

III – promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

(...)

V – propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;”

⁹⁶ OLIVA, José Roberto Dantas. **Competência para (des) autorização de trabalho infantil, inclusive artístico, é do juiz do trabalho**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, v. 79, n° 1, 2013, p. 241

⁹⁷ *Idem*, p. 242

Federal, não há dúvida que, em ambas as situações, será competente apenas a Justiça do Trabalho;

3) O contratante de pessoa em peculiar condição de desenvolvimento, criança ou adolescente, está sujeito à fiscalização e sanções administrativas por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsão contida nos arts. 434 e 438 da CLT; antes, qualquer insurgência a respeito teria que ocorrer na Justiça Federal. Agora, se houver penalidade administrativa imposta por órgãos de fiscalização das relações de trabalho e o contratante quiser discutí-la em juízo, terá, também, de fazê-lo perante a Justiça do Trabalho, conforme art. 114, VII, da CF/88;

4) Nos termos do inciso VIII do mesmo art. 114 da CF, a Justiça do Trabalho é competente também para a execução de ofício das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, mesmo em relações de trabalho sem vínculo empregatício, quando, antes, a tarefa era da Justiça Federal;

5) Na hipótese de sofrer a criança ou adolescente acidente no trabalho, trazendo-lhe este consequências danosas, tanto materiais como morais: se antes a competência era da Justiça Estadual e do Distrito Federal, hoje, inequivocamente é da Justiça do Trabalho, conforme pacificado, aliás, pela Súmula Vinculante nº 22 do STF.⁹⁸

Conforme se extrai da compilação acima transcrita, a competência da Justiça do Trabalho é ampla para tratar do trabalho da criança e do adolescente, e, dessa forma, e levando-se em conta a economicidade processual, é mais coerente que a análise e emissão de autorizações para o trabalho artístico infantojuvenil recaia nas mãos do juiz do trabalho, de forma que analisará caso a caso, de acordo com as suas peculiaridades, sopesará as normas e, por fim, dará a palavra final no contexto específico.

Apesar de todas essas considerações, há entendimentos jurisprudenciais que persistem em afirmar que não é da competência da Justiça do Trabalho emitir as autorizações. Entre as argumentações está a de que para o menor não se emite CTPS, e isso se reflete na impossibilidade de também não ter a titularidade de uma conta vinculada do FGTS e inscrição no INSS⁹⁹. Dessa forma, a natureza do trabalho artístico infantojuvenil seria meramente administrativa.

Oris de Oliveira destaca não haver dúvidas quanto a competência justralhista para conciliar e julgar interesses do trabalho artístico infantojuvenil, no entanto, os atos de jurisdição voluntária, como no caso das autorizações, não estão vinculados à matéria da jurisdição contenciosa devido à inexistência de partes e de contraditórios. Logo, para ele, não haveria inconvenientes em manter a competência para a emissão de alvará de autorização para o trabalho infantil nas mãos do Juiz da Infância e da Juventude, pois a Justiça do Trabalho não dispõe de quadros próprios para o exame prévio da complexidade desses casos. E ainda

⁹⁸ *Idem*, p. 242-243.

⁹⁹ ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; PERES, Antonio Galvão. **Trabalho artístico da criança e do adolescente – valores constitucionais e normas de proteção**. São Paulo: Revista LTr, vol. 69, 2005, p. 177.

acrescenta de que na verdade tal competência deveria permanecer com a justiça estadual, por existir estrutura mais adequada¹⁰⁰.

Corroborando com o entendimento de Oliveira:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E DO TRABALHO. ALVARÁ JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO DE MENOR DE IDADE.

1. O pedido de alvará para autorização de trabalho a menor de idade é de conteúdo nitidamente civil e se enquadra no procedimento de jurisdição voluntária, inexistindo debate sobre qualquer controvérsia decorrente de relação de trabalho, até porque a relação de trabalho somente será instaurada após a autorização judicial pretendida.
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, suscitado.¹⁰¹

Observe que o STJ também entendeu ser da justiça comum em detrimento da Justiça do Trabalho, a emissão de alvarás para a autorização do trabalho artístico, decisão de 24.11.2008.

Além desse argumento, há outro, no sentido de que estruturalmente não seria possível aplicar o poder diretivo patronal, inclusive o de comando e disciplinar sobre uma criança, que não tem responsabilidade pelos seus atos¹⁰². Dessa forma, a criança estaria submetida unicamente ao poder dos responsáveis legais.

Alude-se também que a CLT não dispõe de meios eficientes e suficientes para a proteção e que o que se está em discussão são direitos da imagem e reprodução de obra cedidos pela família do mirim, adentrando na pertinência civilista da propriedade intelectual¹⁰³.

Tais argumentos não merecem prosperar, pois, primeiramente, há que se ter em mente que o Princípio da Proteção Integral pertence a todo ordenamento jurídico, de forma que não apenas está inserido na guarda do juízo da Infância e Juventude, como é compatível com as disposições clássicas do direito do trabalho. Dessa forma, não há dúvidas de que no caso concreto o juiz trabalhista levará em conta a Proteção Integral mediante a análise do pedido de autorização.

Quanto à submissão unicamente ao poder familiar, o argumento carece de análise mais detalhada da prática do labor artístico infantil. Num ambiente de representações artísticas, envolve uma série de tarefas complexas como, por exemplo, a memorização de textos e falas de personagens, a preparação para a filmagem com trocas de roupas, maquiagem, cabelo, além da execução de determinados atos de filmagem de acordo com a vontade do tomador, que estará

¹⁰⁰ DE OLIVEIRA, Oris. **Trabalho infantil artístico**. Rio de Janeiro: 2007, p. 6 Disponível em: http://www.fnpeti.org.br/artigos/trabalho_artístico.pdf/view> Acesso em 10 de maio 2016.

¹⁰¹ CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 98.033 - MG (2008/0174696-9). Relator Ministro Castro Meira.

¹⁰² ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; PERES, Antonio Galvão, op cit, p. 170.

¹⁰³ *Idem*, p. 179.

orientando a criança a agir da forma que mais se aproxime da verossimilhança. Dessa forma, há a pressão e comando, caracterizando, ainda que de maneira peculiar, o poder diretivo do tomador.

Já em relação ao exercício de jurisdição, Oliva reconhece que apesar de sua posição ser minoritária, para ele, o legislador pátrio tratou a jurisdição civil como gênero que comporta a contenciosa e a civil, de forma que quando se analisa um pedido de autorização para o labor artístico do menor, o juiz estaria exercendo parcela da jurisdição.¹⁰⁴

O autor também reforça que não se deve retirar a competência da Justiça do Trabalho sob o pretexto de deficiência estrutural, visto ser um comando constitucional e que deve ser obedecido, e o que se deve fazer é “aparelhar-se a Justiça do Trabalho, montando também equipes técnicas multidisciplinares, para dar cabo desta nova incumbência que lhe foi cometida pela Constituição Federal”¹⁰⁵.

Ainda, quanto à possibilidade de configurar o exercício de atividade artística pelo menor mera disponibilidade de direitos de imagem, tal argumento é demasiado simplório, pois já foi discutido, no presente trabalho, as características de uma relação de trabalho que se forma quando do lançamento do uso dessa mão de obra, quiçá até mesmo relação de emprego. Tal argumento entra em choque, também, com a própria ideia da Prioridade Absoluta e da Proteção Integral, já que ao considerar um mero direito intelectual proprietário, retira-se o caráter personalíssimo da prestação do serviço, “coisificando” o menor a mero objeto de exposição.

Em sentido similar, Homero Batista Mateus da Silva entende que:

É evidente que a matéria está afeta à Justiça do Trabalho, visto que seus magistrados se especializaram não somente no cotidiano das atividades profissionais, mas também nos fundamentos do direito do trabalho, incluindo-se as várias razões jurídicas, sociológicas e médicas que impedem a utilização de mão de obra infantil. Há forte pressão para que alguns trabalhos sejam liberados a crianças de pouquíssima idade, sobretudo na classe artística e nas práticas desportivas, até mesmo pela privação econômica vivenciada pelas famílias, mas os danos irreversíveis provocados sobre a formação física e psíquica desses jovens talentos são muitas vezes superiores aos benefícios, nem sempre sólidos, que poderiam auferir pela exibição públicas de suas habilidades.¹⁰⁶

Evidentemente que seria preferível que houvesse uma legislação específica detalhando os limites e as garantias dessa relação de trabalho, para que se respeite a peculiaridade da criança e que os princípios protetivos encampados pela Constituição Federal sejam observados.

¹⁰⁴ OLIVA, José Roberto Dantas. **O Trabalho Infante-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização**. Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região—AMATRA XV. São Paulo: LTr, v. 3, 2010, p. 136

¹⁰⁵ *Idem*, p. 137.

¹⁰⁶ SILVA. Homero Batista Mateus da. **Curso de Direito do Trabalho aplicado**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. P. 112.

Enquanto não sobrevém lei que especifique a matéria, o juiz deve balizar-se suas decisões em orientações do Ministério Público e em todo arcabouço principiológico protetivo presente na legislação doméstica.

Após esse cotejo de argumentos, resta evidente que ainda que a posição da competência da Justiça do Trabalho na emissão dessas autorizações seja minoritária, não se pode olvidar a regra insculpida na Constituição Federal trazida pela EC 45/2004, ou seja, de que agora com a ampliação da sua competência para “relações de trabalho”, abarcará também a autorização para trabalho artístico infantil. Até que essa tese ganhe relevo e forças necessárias para prevalecer, há caminhos a serem percorridos, e algumas coisas já foram concretizadas.

Em 2007 foi aprovada a tese em sessão plenária do XIII CONAMAT – Congresso Nacional de Magistrados do Trabalho, realizado em Maceió-AL, ementada nos seguintes termos:

Ementa: A competência para a apreciação do pedido de autorização para o trabalho artístico e do adolescente nas ruas e praças não é mais do Juiz da Infância e da Juventude e sim do Juiz do Trabalho, observada, em regra, a vedação de qualquer trabalho por adolescentes com menos de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos catorze anos.

Referido posicionamento também tem espaço nas conclusões dos grupos de trabalho do Encontro Nacional sobre Trabalho Infantil, realizado em Brasília em 22.08.2012:

Grupo de Trabalho sobre Autorizações para o Trabalho Infanto-juvenil:

I. Não cabe autorização judicial para o trabalho antes da idade mínima prevista no art. 7º, do inc. XXXIII, da Constituição Federal, salvo na hipótese do art. 8º, inº I, da Convenção 138 da OIT.

II. A competência para a autorização judicial é da Justiça do Trabalho, e quando indeferida a petição inicial ou indeferido de plano o pedido, o Juiz do Trabalho observará o disposto no artigo 221 do ECA

Da interpretação do disposto acima, “quando o Juiz do Trabalho não conceder a autorização pretendida, remeterá cópias ao Ministério Público, do Trabalho, Federal ou Estadual ou do Distrito Federal, conforme o caso, podendo a se vislumbrar relação de complementariedade”¹⁰⁷. Também, em outubro de 2012, o TST, junto com o CSJT realizaram o Seminário “Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho” e contou com a participação do ativista indiano Kailash Satyarthi, prêmio Nobel da Paz de 2014, em que se destacou a importância de tornar o trabalho infantil fato histórico¹⁰⁸. No encerramento, foi lida

¹⁰⁷ CORREA, Lélío Bentes; ARRUDA, Kátia Magalhães; OLIVA, José Roberto Dantas. **O juiz do trabalho e a competência para autorizações do trabalho artístico de crianças e adolescentes**. 18 de junho de 2015. Disponível em <http://s.conjur.com.br/dl/artigo-trabalho-artistico-infantil.pdf>. Acesso em 11 de maio 2016.

¹⁰⁸ *Idem*.

a Carta de Brasília, que dentre os seus 12 (doze) enunciados, uma interessa especialmente ao tema aqui tratado:

5. afirmar a competência material da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir sobre autorização para trabalho de criança e do adolescente, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional 45/2004, seja ante a natureza da pretensão (labor subordinado em favor de outrem, passível, em tese, de configurar relação de trabalho), seja ante a notória e desejável especialização da matéria;

Importante mencionar, também, a edição da Orientação n° 02 do Ministério Público a respeito do trabalho infantil artístico:

ORIENTAÇÃO N°02. Trabalho Infantil Artístico. Proibição Geral para menores de 16 anos. Excepcionalidades. Condições Especiais. I. O trabalho artístico, nele compreendido toda e qualquer manifestação artística apreendida economicamente por outrem, é proibido para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, nos termos do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal. II. Admite-se, no entanto, a possibilidade de exercício de trabalho artístico, para menores de 16 anos, na hipótese do art. 8º, item I da Convenção n° 138 da OIT, desde que presentes os seguintes requisitos: A) Excepcionalidade; B) Situações Individuais e Específicas; C) Ato de Autoridade Competente (autoridade judiciária do trabalho); D) Existência de uma licença ou alvará individual; E) O labor deve envolver manifestação artística; F) A licença ou alvará deverá definir em que atividades poderá haver labor, e quais as condições especiais de trabalho. (g.n°).

A passos lentos e cautelosos, o disposto na EC 45/2004 em relação à competência da Justiça do Trabalho na autorização para o trabalho artístico infantil ganha força na jurisprudência dos Tribunais.

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÁTICA DESPORTIVA EDUCACIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. PROVIMENTO.

1. Trata-se de ação civil pública, cujo objeto relaciona-se à proteção dos direitos das crianças e adolescentes pertencentes à categoria de base da entidade desportiva que figura no polo passivo.
2. O caso em análise diz respeito à prática do desporto educacional de que trata o artigo 3º, I, da Lei n° 9.615/1998.
3. Segundo o referido dispositivo, o desporto educacional é aquele praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo, a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer.
4. O Decreto n° 7.984/2013, diploma que regulamenta a supracitada lei, bem esclarece que o desporto no Brasil abrange não só as práticas formais, ou seja, aquelas ligadas diretamente ao esporte, como também as informais, caracterizadas pela liberdade lúdica de quem o pratica.
5. **Tem-se, portanto, que a prática de desporto educacional, em verdade, diz respeito a um processo educativo inserido na formação do jovem e também uma preparação para o exercício da cidadania, possuindo um caráter formativo que evita a seletividade e a competição acirrada.** 6. Não há falar, desse modo, em relação de trabalho, mas em atividade em sentido estrito, a exemplo daquela desempenhada pelos atores, cantores, modelos e atletas mirins que, nessa condição, apenas buscam formação para o exercício de trabalho futuro que, em tempo vindouro, poderá servir para o seu próprio sustento e/ou de sua família.

7. **Aplicável ao caso, por analogia, a exegese dos artigos 405 e 406 da CLT, que, ao tratar do exercício da atividade artística infantil, dispõe que cabe ao Juiz da Infância e da Juventude examinar os aspectos sociais, familiares e psicológicos dos menores de 14 anos que atuam, por exemplo, no teatro ou na televisão, aferindo, inclusive, não só a sua frequência, mas também o rendimento escolar, entre outros.**

8. Considera-se, assim, **que o objeto da ação civil pública em exame diz respeito à observância das regras de instalação física dos alojamentos, de saúde, de educação, de formação psicológica e de socialização dos menores** - típicos direitos fundamentais de crianças e adolescentes - matérias estas dissociadas de uma relação de trabalho típica, razão pela qual a sua análise refoge da competência desta Justiça Especializada, inserindo-se, portanto, no âmbito da Justiça Comum, mais especificamente da Vara da Infância e da Juventude.

9. A propósito, a referida conclusão encontra respaldo no disposto no inciso **IV do artigo 148 da Lei nº 8.069/1990 (ECA)**, segundo o qual a competência para examinar ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos às crianças e aos adolescentes pertence ao MM. Juízo da Vara da Infância e da Juventude.

10. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.¹⁰⁹ **(grifos meu)**

EMENTA: COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DO PLEITO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA TRABALHO INFANTIL – É da Justiça do Trabalho a competência para apreciar pedido de autorização para ocorrência de trabalho por menores, que não guardam a condição de aprendizes nem tampouco possuem a idade mínima de dezesseis anos. Entendimento que emana da nova redação do artigo 114, inciso I, da Lex Fundamentalís.¹¹⁰

Trata-se de autorização para que os menores elencados na inicial possam realizar serviços de dublagem, visto que não guardam a condição de aprendizes nem tampouco possuem a idade mínima de dezesseis anos de idade. Portanto, entendo que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 148 e 149, trata da competência material dos juízes da infância para conhecer de ações civis em assuntos alheios ao trabalho, tema para o qual o magistrado do Poder Judiciário Trabalhista está mais afeito, até porque conhece os meandros das relações travadas com fulcro na prestação de serviços e, portanto, sabe dos danos que esse pode trazer a quem tem a infância tolhida por tal atividade. Neste contexto, vale lembrar que, em maio/2012, o Presidente do TST/CSJT, instituiu, no âmbito da Justiça do Trabalho, uma comissão permanente visando a erradicação do trabalho infantil.¹¹¹

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO DE MENOR. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA RECURSAL. - Após a Emenda Constitucional nº 45, fica evidente a competência da Justiça do Trabalho para dirimir conflito relativo à fiscalização do trabalho de menores. - Competência declinada à Justiça do Trabalho.¹¹²

Resta consignado que a atuação da jurisdição trabalhista no tema faz jus aos seus princípios de proteção ao trabalhador, cunhado aqui como a proteção integral de crianças e adolescentes. Juntamente com o Ministério Público do Trabalho, os juízes trabalhistas devem

¹⁰⁹ Rel. Minº Guilherme Augusto Caputo Bastos. **RR-0165100-65.2009.5.03.0007**

¹¹⁰ Acórdão TRT/SP PROC. 00017544-49.2013.5.02.0063, 3ª T, RO, Disp. DOE/TRT2 07.01.2014; Pub. 10.01.2014

¹¹¹ 3ª Turma, TRT/SP nº 00017544920135020063

¹¹² TRF4, AC 2005.04.01.033601-0, Terceira Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, DJ 03/05/2006

observar a especificidade, caso a caso, ao emitir uma autorização para trabalho artístico de menores, tendo em mente a Convenções 182 da OIT, que versam sobre a proibição e ação imediata para a eliminação das piores formas de trabalho infantil, além das regras do próprio direito doméstico brasileiro.

4.1 Breves comentários sobre a ADI 5326

O tema trabalho artístico infantil gera controversas desde a sua origem, no caso, a recepção e aceitação pelo ordenamento pátrio de seus limites e possibilidades, até a competência do juízo apto a emitir autorizações excepcionais para tal labor. Para tentar dar um norte mais preciso quanto ao tema é que o Projeto de Lei (PL) nº 3974/12, do Deputado Federal Manoel Junior (PMDB/PB), pretende dar nova redação ao Art. 406 da CLT a fim de que seja conferido à Justiça do Trabalho a competência para autorizar o menos a desenvolver trabalho artístico, com a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 406 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 406 O Juiz do Trabalho poderá autorizar ao adolescente o trabalho a que se referem as alíneas “a” e “b” do §3º do Art. 405, desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral.
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”¹¹³

O projeto de lei vem da defesa do posicionamento da ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, e também das 79 (setenta e nove) entidades que compõem o FNPETI – Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.

O debate sobre a competência chegou ao Supremo Tribunal Federal – STF, haja vista que a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5326, com pedido de medida cautelar, contra atos do Poder Público¹¹⁴ que dispõem sobre a competência da Justiça do Trabalho para conceder autorização de trabalho artístico para crianças e adolescentes., no ponto em que submetem “as causas que tenham como fundamento a autorização para trabalho de crianças”, INCLUSIVE ARTÍSTICO, aos “Juizes do Trabalho, nos termos do art. 114, incisos I e IX, da Constituição Federal”.

¹¹³ PL 3974/2012. Câmara dos Deputados. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=546383>>

¹¹⁴ Mais especificadamente, o inciso II da Recomendação Conjunta nº 01/14-SP; o art. 1º, II, da Recomendação Conjunta nº 01/14-MT; e a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do ATO GP nº 19/2013 e do Provimento GP/CR nº 07/2014.

No pedido, a ABERT, parte autora, requer que seja fixado o entendimento de a autorização para participação de menores de idade em manifestações artísticas possui natureza eminentemente civil, não sendo afeto a Justiça Trabalhista autorizá-la.

O Relator Ministro Marco Aurélio submeteu ao Plenário da Corte o exame de pedido de medida cautelar formulado na inicial da ADI, no dia 12/08/2015, momento em que se manifestou no sentido de conceder a tutela requerida, sendo então acompanhando pelo Ministro Edson Fachin^o Na sequência, a Ministra Rosa Weber pediu vista dos autos.

A ABERT protocolou, em 12/08/2015, mesmo dia do pedido de vista regimental, requerimento pela imediata concessão da medida cautelar. O pedido foi deferido monocraticamente pelo relator, em 14/08/2015 (DJe de 20/08/2015), para:

(...) [S]uspender, até o exame definitivo deste processo, a eficácia da expressão “inclusive artístico”, constante do inciso II da Recomendação Conjunta nº 1/14 e do artigo 1º, inciso II, da Recomendação Conjunta nº 1/14, bem como para afastar a atribuição, definida no Ato GP nº 19/2013 e no Provimento GP/CR nº 07/2014, quanto à apreciação de pedidos de alvará visando a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas e a criação do Juizado Especial na Justiça do Trabalho, ficando suspensos, por consequência, esses últimos preceitos. Alfim, neste primeiro exame, assento ser da Justiça Comum a competência para analisar tais pedidos.

Observando os pedidos protocolados pela autora verifica-se a impossibilidade jurídica do exercício de controle concentrado de constitucionalidade¹¹⁵, tendo em vista que estes não se revestem nem do caráter de abstração, nem de generalidade, tratando-se, portanto, de atos administrativos de efeito concreto, com objeto determinado e destinatários certos. Por esse motivo, tais atos não podem ser objetos de controle de constitucionalidade concentrado, pois são apenas atos administrativos concretos, considerados lei apenas em seu sentido formal, mas não material, já que seu conteúdo não encerra normas genéricas, abstratas, aplicáveis *ad futurum* e dotadas de coercitividade, conforme entendimento que se extrai da jurisprudência abaixo:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Dispositivos dos Provimentos nºs. 08/95-CGJ, 34/95-CGJ e 39/95-CGJ da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Pedido de liminar. - Esta Corte já firmou o entendimento de que **só é cabível ação direta de inconstitucionalidade para verificar-se se há ofensa ao princípio constitucional da reserva legal ou de invasão de competência legislativa de um dos membros da Federação, quando o ato normativo impugnado é autônomo, ou seja, ato normativo que não vise a regulamentar lei ou que não se baseie nela, pois, caso contrário, a questão se situa primariamente no âmbito legal**, não dando ensejo ao conhecimento da ação direta

¹¹⁵ Conforme jurisprudência do STF: “os atos estatais de efeitos concretos, ainda que veiculados em texto de lei formal, não se expõem em sede de ação direta, à jurisdição constitucional abstrata”, já que “a ausência de densidade normativa no conteúdo do preceito legal impugnado desqualifica-o – enquanto objeto juridicamente inidôneo – para controle normativo abstrato” – ADI 842 e também “ao controle da constitucionalidade de atos administrativos que têm objeto determinado e destinatários certos, ainda que esses atos sejam editados sob a forma de lei – as leis meramente formais, porque têm forma de lei, mas seu conteúdo não encerra normas que disciplinem relações jurídicas em abstrato” – ADI 647

de inconstitucionalidade. Ação de que não se conhece, ficando prejudicado o pedido de liminar.¹¹⁶

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2006/90 DO ESTADO DO AMAZONAS. ATO ADMINISTRATIVO CONCRETO. NÃO-CONHECIMENTO DA AÇÃO, PREJUDICADA A MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2006, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990, DO ESTADO DO AMAZONAS, QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO DE PROVENTOS DE SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. TEXTO INABILITADO AO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ATO ADMINISTRATIVO CONCRETO SOB A FORMA DE LEI: INEXISTÊNCIA DE ASPECTOS DE ABSTRAÇÃO E GENERALIDADE QUE CARACTERIZAM O OBJETO IDONEO DA AÇÃO DIRETA. AÇÃO NÃO CONHECIDA, RESTANDO PREJUDICADA A MEDIDA CAUTELAR.¹¹⁷

Alega-se, também, que o ATO GP n; 19/2013 determina a criação de Varas do Trabalho estritamente especializadas para a concessão de alvarás para a prática do trabalho artístico infantil. Abaixo, o conteúdo do ato:

Art. 2º Os pedidos de autorização para trabalho infanto-juvenil deverão ser distribuídos como Petição (Outros procedimentos), trazendo no polo ativo o nome do interessado e o texto “Autorização para Trabalho de Menor”. Serão todos catalogados no assunto “Trabalho com proteção especial – Menor”.

(...)

§ 2º O expediente será distribuído dentre as 90 (noventa) Varas de São Paulo e encaminhado diretamente ao Juízo Auxiliar ora instituído, onde tramitarão até o seu definitivo arquivamento. (Parágrafo alterado pelo Ato GP nº 15/2015 - DO Eletrônico 07/07/2015)

A partir do parágrafo retrotranscrito, extrai-se que não é determinada nenhuma criação de Varas do Trabalho especializadas, ao contrário, determina-se a simples distribuição, típica para qualquer processo submetido à Justiça do Trabalho. Na sequência, os outros atos ora impugnados limitam-se a tão somente estabelecer regras organizacionais e procedimentais direcionadas ao Poder Público para fixar parâmetros de análise dos pedidos de autorização de trabalho artístico infantojuvenil. Quanto à matéria ora impugnada, trata-se de conflito de competências, que aqui já dedicamo-nos exaustivamente a percorrer.

¹¹⁶ ADI 1383 MC, Relator(a): Minº MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/1996, DJ 18-10-1996 PP-39844 EMENT VOL-01846-01 PP-00056)

¹¹⁷ ADI 767, Relator(a): Minº CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Minº FRANCISCO REZEK, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/1992, DJ 18-06-1993 PP-12110 EMENT VOL-01708-02 PP-00231

CONCLUSÃO

Este trabalho monográfico abordou o trabalho artístico infantojuvenil à luz tanto do direito interno brasileiro quanto de suas influências internacionais. Do primeiro capítulo, se faz uma breve análise estatística com base nos dados da PNAD sobre o aumento do trabalho infantil no Brasil, concluindo-se pela necessidade premente de políticas públicas mais eficazes e de maior fiscalização no cumprimento das disposições protetivas constitucionais.

Do segundo capítulo extrai-se que o Direito Internacional Público é matéria fundamental para se compreender os instrumentos jurídicos que balizam os princípios protetivos adotados pela Constituição Federal de 1988. Ressalva importante há que ser feita quanto as Convenções da OIT, em especial a Convenção n° 138, que trata sobre a possibilidade da participação da criança em representações artísticas, desde que seja autorizado pela autoridade competente. A influência externa no ordenamento jurídico pátrio se faz com a recepção ao Princípio da Proteção Integral e a estipulação da idade mínima de 16 anos para admissão no trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos.

Do terceiro capítulo resulta a inferência de que a partir do cotejo dos instrumentos internos, como a CLT e a CF, o trabalho a menores de 16 anos é vedado, salvo nas condições de aprendizagem. A Constituição Federal de 1988 contém uma aparente contradição, ao passo que dispõe sobre a liberdade artística e de expressão, mas veda o acesso a qualquer trabalho para menores de 16 anos (art. 7º, XXXIII) . Com a recepção da Convenção 138 da OIT, no entanto, é possível afirmar que pode ser autorizado a modalidade de trabalho artística para menores de 16 anos, posto que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos são recepcionados com um caráter supralegal. Ademais, através da harmonização principiológica dentro da própria CF, é possível reforçar, também, tal entendimento.

Do quarto e último capítulo, dedicado a apreciação da competência da Justiça do Trabalho, extrai-se a principal conclusão desta monografia, a saber: é cabível entender como competente a Justiça do Trabalho para a emissão de alvarás para trabalho artístico infantojuvenil, pois com a EC 45/2009, abraça-se a competência material e legal para analisar “qualquer trabalho”, e não mais restringe-se às relações de emprego. Além disso, a Justiça Trabalhista reveste-se de amplos princípios mais favoráveis ao obreiro. Ainda que seja uma posição de certo modo minoritária, essa tese começa a ganhar relevo através da aplicação por alguns tribunais, de debates em congressos científicos e grupos e trabalho, além das orientações do Ministério Público. O tema reveste-se de atualidade, visto que discute-se o conflito entre a Justiça do Trabalho e o Juizado da Infância e da Juventude, na ADI 5326, colocando na ordem do dia sua importância no Direito pátrio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMIN, Andréa Rodrigues. Dos direitos fundamentais. **Curso de direito da criança e do adolescente-aspectos teóricos e práticos**. Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coordenadora), v. 5, 2010.
- ANTONIASSI, Helga Maria Miranda. **O Trabalho Infantil no Brasil e a Doutrina da Proteção Integral**. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, disponível em <[http://www.sapientia.pucsp.br/tde_arquivos/9/TDE-2008-07-25T06: 21: 07Z-6096/Publico/Helga% 20Maria% 20Miranda% 20 Antoniassi. pdf](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_arquivos/9/TDE-2008-07-25T06:21:07Z-6096/Publico/Helga%20Maria%20Miranda%20Antoniassi.pdf).
- ARRUDA, Kátia Magalhães. **Os "Jogos vorazes" das crianças no Brasil**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 81, n° 1, p. 109-117, jan°/mar. 2015.
- BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de Direito Judiciário do Trabalho**. Vol. I. São Paulo: Ltr, 1995.
- BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização Secundária Infanto-Juvenil e Violência Sexual Intrafamiliar: Por uma Política Pública de Redução de Danos**. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2009
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- CAMARGO, Angélica Maria Juste. **O papel do estado na proteção dos direitos da criança e do adolescente em face da atividade econômica: o trabalho artístico**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Curitiba, Curitiba, 2010.
- CAMINO, Carmen. **Direito individual do trabalho**. Síntese, 2004.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2000
- CARDOSO, Rodrigo; FILHO, Aziz. **Talentos precoces**. Revista Istoé, n° 2008 – abril/2008
- CARVALHO, Luciana Paula Vaz. **O trabalho da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro: normas e ações de proteção**. 2010
- CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho Infantil Artístico: Conveniência, legalidade, limites**. Revista do TST. Brasília, vol. 79, n°1 jan/mar. 2013. p 142.
- _____. **Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador**. 2012. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Faculdade de Saúde Pública. Departamento de Saúde Ambiental.
- COELHO, Fernando; SARMENTO, Manuel. **Trabalho Infantil por conta de outrem**. Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social. Programa para prevenção e eliminação da exploração do trabalho infantil. Lisboa, 2008
- CORREA, Lélío Bentes; ARRUDA, Kátia Magalhães; OLIVA, José Roberto Dantas. **O juiz do trabalho e a competência para autorizações do trabalho artístico de crianças e adolescentes**. 18 de junho de 2015. Disponível em <http://s.conjur.com.br/dl/artigo-trabalho-artistico-infantil.pdf>. Acesso em 11 de maio 2016.
- DE BARROS, Alice Monteiro. **As relações de trabalho no espetáculo**. São Paulo: LTr, 2003, p.101.

_____. **Curso de direito do trabalho.** REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG, n° 50, 2007.

_____. **O trabalho da criança e do adolescente.** Editora LTr, 1994.

DELGADO, Gabriela Neves. **A constitucionalização dos direitos trabalhistas e os reflexos no mercado de trabalho.** Revista LTr, v. 72, n°5, maio de 2008, p.569.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2015.

_____. DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e Direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e Direito do Trabalho.** São Paulo: LTR, 2012

DE OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho artístico da criança e do adolescente.** Editora LTr, 1994.

FURLAN, Julia Zerbetto. **Atividade de modelo/manequim e o trabalho infante/juvenil.** São Paulo: LTr, 2009.

LIBERATI, Wilson Donizeti; DIAS, Fábio Muller Dutra. **Trabalho infantil.** Malheiros Editores, 2006.

MARQUES, Rafael Dias. **Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites.** Revista do Tribunal, 2013,

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho.** São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS, Ana Luiza Leitão. **O trabalho artístico da crianças e do adolescente.** 2013. 142f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público** 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Direito Internacional Público.** 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MENDES, Gilmar F., COELHO, Inocêncio M. BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de Direito Constitucional.** 2.ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2003.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Introdução ao Direito do Trabalho.** 4ª ed. São Paulo: LTr, 1986

NASCIMENTO, Amari Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho.** 34ª ed. São Paulo: LTr, 2009.

_____. **A competência da Justiça do Trabalho para a relação de trabalho.** Nova Competência da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2005.

NASCIMENTO, Gisele Ferreira. **A educação e o trabalho do adolescente.** Curitiba: Juruá, 2009

OLIVA, José Roberto Dantas. **Autorização para o trabalho infante-juvenil artístico e nas ruas e praças** – parâmetros e competências exclusivas do juiz do trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, Campinas: Escola da Magistratura. 2006, n° 28.

_____. **Competência para (des) autorização de trabalho infantil, inclusive artístico, é do juiz do trabalho.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, v. 79, n° 1, p. 236-247, 2013.

_____. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil.** São Paulo: LTr, 2006.

_____. **O Trabalho Infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização.** Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região–AMATRA XV. São Paulo: LTr, v. 3, p. 130-152, 2010

OLIVEIRA, Cinthia Machado de; DORNELES, Leandro do Amaral de. **Direito do trabalho.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **A nova competência da Justiça do Trabalho** (uma contribuição para a compreensão dos limites do novo art. 114 da Constituição Federal de 1988. PANÓPTICA-Direito, Sociedade e Cultura, v. 2, n° 2, p. 93-130, 200.

PEREZ, Viviane Matos González. **Regulação do trabalho do adolescente: uma abordagem a partir dos direitos fundamentais.** 2008

PIOVESAN, Flávia. **A Constituição de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção de Direitos Humanos.** Revista PGE, no 6, 1996.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 8 ed. rev., ampl. E atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; PERES, Antonio Galvão. **Trabalho artístico da criança e do adolescente – valores constitucionais e normas de proteção** São Paulo: LTr, Revista LTr, vol. 69, fev. 2005

SAKAMOTO, Leonardo. **Meia infância: o trabalho infanto-juvenil no Brasil hoje.** Repórter Brasil: 2014. Disponível em < http://www.escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2014/10/meia_infancia_baixa_web.pdf>

SANTOS, Alberto Marques. **Regras científicas da hermenêutica,** disponível em <[https://albertodossantos.wordpress.com/artigos-juridicos/regras-da-hermeneutica/\\$gt](https://albertodossantos.wordpress.com/artigos-juridicos/regras-da-hermeneutica/$gt)>

SARLET, Ingo Wolfgang. **Notas sobre assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano.** Revista do TST, vol 75, n°3, jul./set. 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Hierarquia Constitucional dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e EC 45 – tese em favor da incidência do tempus regit actum,** Anais do XV Congresso Nacional do Conpedi – Manaus, 2006, pág. 3. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/063.pdf>. Acesso 21 de maio de 2016

STEPHAN, Claudia Coutinho. **Trabalhador adolescente em face das alterações da Emenda Constitucional.** LTr, 2002.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho.** 3ª ed. Atual. São Paulo, LTr, 2000.

_____. **Convenções da OIT**. 2ª ed. Atual. São Paulo: LTr, 1998.

_____. **Direito constitucional do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 2702.

VIERO, Eliana Endres. **Trabalho artístico infanto-juvenil: uma realidade questionável à luz do ordenamento jurídico constitucional e da regulamentação a ele aplicável**. 2015. Disponível em <<http://hdl.handle.net/10183/121879>>.

Processos Judiciais

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 98.033-MG. Relator: Ministro Castro Meira. DJE 24/11/2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 1383. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Moreira Alves. DJE: 18/10/1996.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 3395. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Cezar Peluso. DJE 10/11/2006

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 647. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Moreira Alves. DJE: 27/03/1992

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 767. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Carlos Velloso. DJE: 18/06/1993

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 842. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello. SJE: 26/02/1993

_____. Supremo Tribunal Federal. HC 95967. Segunda Turma. Ministra Ellen Gracie. DJE 28/11/2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE 466.343-1/SP. Relator: Ministro Cezar Peluso. DJE 05/06/2009.

_____. Tribunal Regional da 4ª Região. AC 33601 SC 2005.04.01.033601-0. Terceira Turma. DJE: 03/05/2006.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Processo 00017544-49.2013.5.02.0063. Terceira Turma. DJE: 10/01/2014

_____. Tribunal Superior do Trabalho. RR-0165100-65.2009.5.03.0007. Quinta Turma. Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. DJE 20/11/2014